

# FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE: UM OLHAR A PARTIR DO ART. 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988<sup>†</sup>

Pedro Pereira Pimenta

Sumário: 1. Introdução. 2. Propriedade: anamnese histórica. 2.1. Direito Romano. 2.2. Idade Média. 2.3. Revolução Francesa. 2.4. Idade Contemporânea. 2.5. Propriedade nas constituições brasileiras. 3. Bem ambiental e meio ambiente: o que tutela o art. 225, da CF/88? 3.1. Meio ambiente: Concepção estrita ou concepção alargada. Que caminho seguir? 3.2. O que é um bem? 3.3. Bem ambiental: bidimensionalidade 3.4. Meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem de uso comum do povo* (art. 225, *caput*, da CF/88. 3.4.1. Meio ambiente ecologicamente equilibrado – Bem público: sentido. 3.4.2. Seria o macrobem um terceiro gênero? 3.5. Macrobem ambiental: *res nullius*? 3.6. Bem ambiental: patrimônio da humanidade e patrimônio nacional (art. 225, §4º, da CF/88) 3.7. Bem ambiental: valor econômico. 4. Função ambiental da propriedade na CF/88. 4.1. O que é função? 4.2. Função social da propriedade, função ambiental da propriedade ou função sócio-ambiental da propriedade? 4.3. Propriedade *com* função ou propriedade *como* função? 4.4. Função ambiental limite e função ambiental impulsiva. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

---

<sup>†</sup> Relatório da disciplina Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente, sob regência da Senhora Professora Doutora Carla Amado Gomes – Mestrado em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



pretensão deste trabalho é definir o sentido e conteúdo da função ambiental da propriedade, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Na primeira parte, o foco será a propriedade, que nunca possuiu conceito inflexível, cristalizado em termos permanentes<sup>1</sup>. Ao contrário, seu conceito sofreu constantes mutações no transcorrer do tempo, até chegar aos dias atuais, enriquecido com uma nova dimensão: os valores ambientais, decorrentes do despertar ecológico, culminando, em termos normativos, com a tutela do meio ambiente pela CF/88. Para tanto, é preciso um breve sobrevoo pelo histórico da propriedade, inclusive, no seu tratamento nas constituições brasileiras, desde a Constituição Imperial (1824) até a atual CF/88.

Em seguida, a partir dos dispositivos constitucionais e dos elementos históricos do direito ambiental brasileiro, analisar-se-á qual bem ambiental é tutelado pelo art. 225, da CF/88, e, assim, definir se o meio ambiente compreende, para além do meio ambiente natural, o meio ambiente cultural ou meio ambiente artificial. Também far-se-á uma análise do bem ambiental, como “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*” e a sua interação com os seus componentes.

Por fim, em decorrência da definição e conteúdo de meio ambiente e de bem ambiental, analisar-se-á o que é função ambiental da propriedade: se mero desdobramento da função social da propriedade, ou se se trata de função autônoma e suas implicações sobre o direito de propriedade.

## 2. PROPRIEDADE: ANAMNESE HISTÓRICA

A propriedade não é um instituto estático. Alterou-se no

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Posse. Propriedade. Direitos reais de fruição, garantia e aquisição. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 1981. p. 71.

decorrer da história do mundo ocidental, influenciou o meio social e também por ele foi influenciada<sup>2</sup>. Comumente<sup>3</sup>, são apontados quatro períodos históricos, em que a propriedade apresenta concepções singulares: a antiguidade clássica do direito romano, passando pela idade média (feudalismo), a idade moderna (marcada pela revolução francesa), até chegar à idade contemporânea, momento em que a propriedade é vista sob a perspectiva de sua função social.

## 2 1. DIREITO ROMANO

Afirma-se que o direito romano foi o maior legado de Roma para a civilização do ocidente<sup>4</sup>, e, por isso, é inegável que, entre os antecedentes mais próximos ao direito de propriedade dos chamados sistemas jurídicos ocidentais, ocupa um posto privilegiado a concepção romana de propriedade. A antiguidade clássica compreende, desde o Séc. VIII a.C. até o Séc. V d.C., nada menos que 13 séculos<sup>5</sup>. A história da propriedade entre os romanos é longa e cheia de vicissitudes. Para o universo romano, a propriedade era o centro do sistema, girando à sua volta a ordem social e a ordem econômica<sup>6</sup>. A princípio, a propriedade estava fortemente ligada à família e à religião (os romanos consideravam que para cada habitação

---

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito de propriedade, sua evolução atual no Brasil. Revista Forense. Vol. 152. p. 7-12. 1954. p. 7.

<sup>3</sup> Entre outros: WALD, Arnoldo. Curso de direito civil brasileiro. Direito das coisas. Vol. III. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991. p. 109-112; GOMES, Orlando. Direitos reais. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 1996. p. 101-102; PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. IV. 19ª edição. 5ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 82-83.

<sup>4</sup> MERRYMAN, John Henry. La tradición jurídica romano-canónica. Trad. Eduardo L. Suarez. México: Fondo Cultura Económica. 1997. p. 32.

<sup>5</sup> Como se observa, a propriedade codificada no *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano no Séc. VI, resulta da lenta evolução do Direito Romano de mais de mil anos.

<sup>6</sup> CRETELLA Júnior, José. Curso de direito romano. 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 118.

existia um deus que protegia aquela mesma família<sup>7</sup>). Surgiu, assim, a ideia<sup>8</sup> de que a propriedade fosse sagrada, absoluta e inalienável<sup>9</sup>. Com a expansão do Império Romano, modificou-se esse vínculo *sentimental-religioso*, enfraquecendo essa visão familiar e religiosa do território. Desde então, e com a Lei das XII Tábuas<sup>10</sup>, a terra foi considerada alienável<sup>11</sup>.

Após longo e lento processo, em traços largos, chega-se à concepção da propriedade individual (cada coisa com apenas um dono<sup>12</sup>), direito absoluto, perpétuo, oponível *erga omnes* e exclusivo de seu titular, que poderia dela dispor com plenitude, sintetizado no brocado latino *plena in re potestas*<sup>13</sup> e na noção<sup>14</sup> jurídica de *ius utendi, fruendi et abutendi*, ou seja, o direito de usar, gozar e dispor da coisa.

## 2.2. IDADE MÉDIA

A fragmentação e queda do império romano (com a tomada de Constantinopla pelos otomanos em 476 d.C.), com

---

<sup>7</sup> COULANGES, Fustel de. A cidade antiga – estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 12ª edição. São Paulo: Hemus. 1975. p. 50.

<sup>8</sup> De modo geral os romanos não definiram o que era propriedade. A noção era muito mais intuitiva que definida (CRETELLA Júnior, José. Curso de direito romano. Ob. Cit. p. 118).

<sup>9</sup> Isso por estar diretamente ligado ao culto dos deuses do lar e aos antepassados, conforme COULANGES, Fustel de. A cidade antiga – estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. Ob. Cit. p. 54.

<sup>10</sup> Corpo de leis compiladas em 451-450 a. C., contendo regras de direito privado e público. Representando o primeiro documento legal escrito do Direito Romano (única composição escrita de leis da Roma Republicana).

<sup>11</sup> GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2ª edição. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian. 1995.p. 84.

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. Direitos reais. Ob. Cit. p. 101.

<sup>13</sup> Poder absoluto, imediato e total da pessoa sobre a coisa, verdadeira dominação, conforme CRETELLA Júnior, José. Curso de direito romano. Ob. Cit. p. 118.

<sup>14</sup> A clássica definição do direito de propriedade – *ius utendi, fruendi et abutendi* – não é encontrado nas fontes do Direito Romano. Deriva dos intérpretes da idade média, conforme CORRÊA, Alexandre e SCIASCIA, Gaetano. Manual de direito romano. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988. p. 124.

as diferentes culturas bárbaras, modificaram as concepções jurídicas: é quebrado o conceito unitário da propriedade do direito romano e é introduzida na técnica privatista uma hierarquia oriunda do direito público<sup>15</sup>. Ressalta-se que o Direito Canônico incute a ideia de que o homem está legitimado a adquirir bens, pois a propriedade privada é garantia de liberdade individual, mas reconhece a necessidade de se fazer justo uso dela (Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino)<sup>16</sup>.

Na estrutura feudal, a terra é o bem principal, pois, a subsistência social dependia, fundamentalmente, de seu cultivo<sup>17</sup>. Dessa valorização do solo resultou uma estreita dependência entre poder político e propriedade da terra, ou seja, paralelo entre soberania e propriedade<sup>18</sup>. O território não somente serve para produzir utilidades, passa a ser sinônimo de poder político<sup>19</sup>. A propriedade medieval caracterizava-se pela quebra do conceito exclusivo da propriedade romana. Sobre o mesmo bem havia duas espécies distintas de proprietários: o senhor feudal<sup>20</sup> detinha o *dominium directum* (domínio direto ou iminente) sobre as terras, enquanto o vassalo detinha o *dominium utilie* (domínio útil). O primeiro (senhor feudal - beneficiário) concedia ao vassalo o direito de utilização

---

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. Vol. 5. 6ª edição. São Paulo: Atlas. 2006. p. 153.

<sup>16</sup> "desde Santo Ambrósio, propugnando por uma sociedade mais justa com a propriedade comum, ou Santo Agostinho, condenando o abuso do homem em relação aos bens dados por Deus, e Santo Tomás de Aquino, que vê na propriedade um direito natural que deve ser exercido com vistas ao *bonum commune*," (ARAÚJO, Telga de. Função Social Da Propriedade. Enciclopédia Saraiva de Direito. Vol. 39. 1977. p. 7).

<sup>17</sup> MALUF, Carlos Alberto. Limitações do direito de propriedade: de acordo com o novo código civil de 2002 e com o estatuto da cidade. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 718.

<sup>18</sup> WALD, Arnoldo. Curso de direito civil brasileiro. Ob. Cit. p. 111.

<sup>19</sup> WALD, Arnoldo. Curso de direito civil brasileiro. Ob. Cit. p. 116.

<sup>20</sup> O senhor feudal era uma unidade política e econômica; tem funções militares, judiciais, assim como um sistema fiscal próprio (LÉVY, Jean Philippe. História da propriedade. Trad. Fernando Guerreiro. Lisboa: Estampa. 1973. p. 51).

econômica do bem e recebia, em troca, serviços e rendas. O vassalo, por sua vez, detinha, paralelamente, o domínio útil perpétuo, mas suportava encargos pessoais, reais e econômicos<sup>21</sup>. Enquanto para os romanos o homem era o proprietário absoluto da terra, no sistema feudal a terra apropriava-se do homem, os servos eram acessórios quando a terra era vendida<sup>22</sup>.

### 2.3. REVOLUÇÃO FRANCESA

Coube à Revolução Francesa acabar com os privilégios da nobreza, cancelando direitos perpétuos do *ancien régime*, democratizando e privatizando a propriedade<sup>23</sup>, ressuscitando o conceito exclusivista da propriedade no direito romano<sup>24</sup>. Sabe-se que tanto a liberdade quanto a propriedade eram anseios que desembocaram na Revolução Francesa. O liberalismo<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> GOMES, Orlando. Direitos reais. Ob. Cit. p. 102-103.

<sup>22</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A propriedade no direito ambiental. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 60.

<sup>23</sup> Contribuiu para tanto a retomada dos juristas aos conceitos do direito romano, inclusive fazendo do domínio útil (nascido de uma concessão do senhor feudal) um direito semelhante à propriedade romana, considerando os gravames do domínio direto como privilégios insuportáveis e usurpações aos titulares do domínio útil, que verdadeiramente trabalhavam (VIDAL, Mariana Mariani. Curso de derecho reales. Buenos Aires: Víctor P. de Zavallá Editores. 1990. p. 198-199).

<sup>24</sup> Embora se reconheça o retorno ao conceito individualista dos romanos acerca da propriedade, há certas diferenças entre a ideologia que inspirou a propriedade romana e a propriedade resultante da revolução francesa. A concepção romana de propriedade funda-se numa conotação familiar, religiosa e militar. A ideologia da propriedade da revolução francesa foi o resultado da união de pequenos e médios proprietários de terras com a burguesia, contra o poder real e a nobreza, com intuito de separar o poder político do poder econômico, reconhecendo aquele ao povo e este ao cidadão. Nesse sentido: Manuel ADROUGUE, *apud* RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a evolução histórico-conceitual e o conteúdo da propriedade privada. Jurisprudência Catarinense. Vol. 103. 3º trimestre. p. 125-152. 2003. p. 132.

<sup>25</sup> Tendo por origem o iluminismo, as bases do liberalismo eram: a propriedade privada, o individualismo econômico, a liberdade de comércio, de produção e de contrato de trabalho (salários e jornada sem controle do Estado). Os contornos do pensamento liberal foram definidos por Adam Smith, que em sua obra "*A riqueza*

dominava, pregando o Estado não intervencionista, restrito a mero garantidor das relações entre os particulares, protetor da vida, da segurança individual e da propriedade<sup>26</sup>. Isso teve por consequência que a propriedade fosse considerada, num sentido absoluto, como direito sagrado, carregado de significância, e como expressão de liberdade. A propriedade se mostrava como uma espécie de garantia de liberdade, ou mesmo de condição do próprio sentido da própria liberdade<sup>27</sup>, pois sem ela o homem não poderia obter desenvolvimento intelectual e moral<sup>28</sup>. E, assim, a propriedade tornou-se um dos pilares sobre os quais se montou o direito no século XIX, que, de direito político (de outrora), passa a direito civil. Observa-se isso, em especial, nos artigos 2º e 17 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1879.

O Código Civil de Napoleão (1804), gerado pela Revolução Francesa, foi a formulação definitiva das conquistas civis e consagra a propriedade<sup>29</sup>, ao "*definir tudo o que pode*

---

*das nações*" (1776), apontava a divisão do trabalho como elemento essencial ao crescimento da produção e do mercado, e cuja aplicação eficaz dependia da livre concorrência, forçando o empresário a ampliar a produção, em busca de novas técnicas, aumentando a qualidade do produto e baixando ao máximo os custos de produção. (VICENTINO, Cláudio e DORICO, Gianpaolo. História para o ensino médio. 1ª edição. São Paulo: Editora Scipione. 2004. p. 340-341).

<sup>26</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A propriedade no direito ambiental. Ob. Cit. p. 64.

<sup>27</sup> ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. Função social da propriedade *in* Principais controvérsias no novo código civil. Coord. GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira e REALE, Miguel. São Paulo. Saraiva. p. 17-31. 2006. p. 18.

<sup>28</sup> A propriedade transformou-se na garantia fundamental de liberdade do cidadão, contra a intervenção do Estado, sob o auspício do contrato social de Rousseau. Tanto o Bill of Rights (1776) quanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) elevaram a propriedade, juntamente com a liberdade e a segurança, ao *status* de direito natural, inerentes e imprescindíveis da pessoa humana. Predominou a concepção da propriedade como condição de existência e de liberdade de todo homem (LOUREIRO, Francisco Eduardo. A propriedade como relação jurídica complexa. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. p. 9-11).

<sup>29</sup> Tanto é verdade que dos 2.281 artigos do Código, 1.776 tratavam dos bens e dos modos de como adquiri-los. O código destinava a proteger a propriedade, não a feudal, mas a burguesa. Foi feito pelos donos de propriedade e para a proteção da

*referir-se ao exercício da propriedade, direito fundamental, sobre o qual repousam todas as instituições sociais e que é para o indivíduo tão precioso como a própria vida, já que assegura o meio para conservá-la*<sup>30</sup>". O seu art. 544<sup>31</sup> expressou o caráter fundamental da propriedade burguesa: o poder absoluto e incontestável do proprietário, sem espaço para a intervenção do Estado. As características do direito de propriedade consistiam, assim, em: exclusividade, perpetuidade, inviolabilidade, além de ser um direito absoluto<sup>32</sup>. O Código ressalta a propriedade imóvel, privatizando-a e esvaziando-a de seu conteúdo de uso comum, pois fonte de riqueza e símbolo da estabilidade. Surge daí a *aristocracia econômica*, sucedendo a *aristocracia de linhagem* do *ancien régime*. Essa matriz do Código Civil de 1804 expandiu-se para outros diplomas, como um modelo.

## 2.4. IDADE CONTEMPORÂNEA

A sociedade migra de um sistema agrícola-artesanal-comercial para um sistema industrial moderno (advento da revolução industrial e organização dos sindicatos). O contexto social, político e religioso, a partir de meados do século XIX, levou à reformulação dos conceitos do Estado não intervencionista (a sociedade passa a exigir do Estado não mais uma atitude negativa - não intervenção, mas uma atitude

---

propriedade. (HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. 21ª edição. Rio de Janeiro: Guanabara. 1986. p. 151).

<sup>30</sup> PORTALIS - um dos redatores do Code, *apud* MACHADO, Hermano Augusto Palmeira. Breve resumo das doutrinas do direito civil clássico sobre os direitos reais e a propriedade. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA. Nº 7. p. 405-423. 1999. p. 412.

<sup>31</sup> "Art. 544. O direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que delas não faça uso proibido pelas leis e regulamentos."

<sup>32</sup> "O que o legislador do Código Civil pretendia é que a disciplina da propriedade passasse a ser regida tão somente por ele, de tal modo que a absolutização da lei civil redundasse em plena garantia dos direitos individuais." (REALE, Miguel. Nova fase do direito moderno. São Paulo: Saraiva. 1990. p. 89-90).



positiva às demandas básicas do cidadão - saúde, trabalho, educação, previdência social). A concepção da propriedade individualista do liberalismo oitocentista também não mais atendia aos anseios da sociedade<sup>33</sup>, urgia a sua limitação<sup>34</sup>, pois não mais podia atender somente aos interesses individuais do proprietário, mas, também, aos interesses da coletividade. Nasce, assim, a nova concepção de propriedade: a propriedade-função.

A história da noção da função social da propriedade inicia-se com as formulações da concepção do abuso de direito, através das quais a jurisprudência francesa gradativamente vai impondo limitações ao poder absoluto do proprietário<sup>35</sup>. A concepção liberal da propriedade passa pelas críticas de Karl Marx e Frederich, os quais pregavam a extinção da propriedade burguesa, fruto do liberalismo<sup>36</sup>. Mas esse entendimento inicial sofreu forte ruptura no final do século XIX por intermédio de Leon Duguit, tendo por base a filosofia positivista de Augusto Comte<sup>37</sup>, e foi influenciado<sup>38</sup> pelas concepções da doutrina social da Igreja Católica<sup>39</sup>. Duguit verifica a oposição entre um

---

<sup>33</sup> FERRO, Marcelo Roberto. A propriedade privada no código de Napoleão. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. Vol. 18. Nº 70. p. 48-55. 1994. p. 53.

<sup>34</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Florianópolis: Visualbooks. 2003. p. 23.

<sup>35</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 146-147.

<sup>36</sup> MARX, Karl e ENGELS, Friederich. Manifesto do partido comunista. Rio de Janeiro: Zahar. 1978. p. 106.

<sup>37</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A propriedade no direito ambiental. Ob. Cit. p. 80. Em seus escritos no "*Sistema de política positiva*" (1850), Auguste Comte defendia a necessidade de intervenção do Estado na propriedade privada por ter ela uma função social (COMTE, Auguste. Teoria positivista: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1989. p.74).

<sup>38</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. Direitos das coisas. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 208.

<sup>39</sup> A tradição da Igreja Católica, especialmente Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, sempre propugnou que o direito à propriedade está subordinado ao direito ao uso comum (destinação universal dos bens). No contexto social do final do séc. XIX foi editada a histórica encíclica *Rerum novarum*, do Papa Leão XIII (1891),

sistema jurídico subjetivo e individualista e o fundamento de uma regra social, que se impõe ao indivíduo<sup>40</sup> e chegou à conclusão de que a propriedade<sup>41</sup> não tem mais um caráter absoluto e que nem o homem nem a coletividade têm direitos, mas cada indivíduo tem uma função a cumprir na sociedade<sup>42</sup>. Duguit via no proprietário a figura de um funcionário público encarregado de administrar os bens coletivos e fazê-los render<sup>43</sup>.

Isso culminou com a Constituição de Weimar de 1919, que positivou a função social da propriedade<sup>44</sup>, vinculando, em seu art. 153, a propriedade às obrigações de natureza social (*a propriedade obriga*). Desde então as constituições, influenciadas pela Constituição de Weimar, passaram a limitar explicitamente não somente os direitos do proprietário<sup>45</sup>, mas outros direitos civis, tendo em vista o interesse público, alternando substancialmente os conteúdos dos direitos

---

defendendo a propriedade privada, com a adequação de seu uso ao bem comum. Nesse sentido: Compendio da Doutrina Social da Igreja, Capítulo IV, item III. Disponível em:

[http://www.vatican.va/roman\\_curia/pontifical\\_councils/justpeace/documents/rc\\_pc\\_justpeace\\_doc\\_20060526\\_compendio-dott-soc\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html), acessado em 01/07/2013.

<sup>40</sup> DUGUIT, Leon. Las transformaciones del derecho - público y privado. Trad. Adolfo G. Posada e Ramón Jaés. Buenos Aires: Editorial Heliasta. 1975. p. 173.

<sup>41</sup> A função social da propriedade de Duguit diverge da socialização da propriedade marxista. A doutrina de Duguit pressupõe a propriedade privada, que passa a atender não somente aos interesses individuais do proprietário, mas também aos interesses da comunidade. A concepção de Marx pregava a extinção da propriedade privada, defendia a sua estatização, tendo por marco a Revolução Russa de 1917. A atribuição de uma função social da propriedade não significa que a propriedade seja socialista, ou comunista. Só pode existir função de um elemento preexistente e perfeitamente identificado (a propriedade privada). Nesse sentido: PENTEADO, Luciano de Camargo. Direitos das coisas. Ob. Cit. p. 216.

<sup>42</sup> DUGUIT, Leon. Las transformaciones del derecho - público y privado. Trad. Adolfo G. Posada e Ramón Jaés. Buenos Aires: Editorial Heliasta. 1975. p. 178.

<sup>43</sup> DUGUIT, Leon. Las transformaciones del derecho - público y privado. Ob. Cit. p. 179 e 243.

<sup>44</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Nº 63. p. 71-79. 1986. p. 75.

<sup>45</sup> Precisamente no Brasil isso se deu na Constituição de 1934, art. 113, XVII.

privados<sup>46</sup>.

## 2.5. PROPRIEDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Num rápido sobrevoos nas constituições brasileiras, observa-se que o direito de propriedade teve especial atenção por parte do legislador constitucional.

A *Constituição Imperial de 1824* não foi indiferente ao seu tempo. Mergulhada no pós-Revolução Francesa e no auge do liberalismo, era infestada de princípios liberais. Erigia ao mesmo nível liberdade, segurança e propriedade<sup>47</sup> (art. 179, XXII, cujo *caput* era cópia fiel do art. 2º, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão - 1789), assumindo tais direitos características individualistas. Os direitos eram como “*espaços*” imunes à atuação do Estado, pois sagrados<sup>48</sup> e absolutos<sup>49</sup>.

Apesar dos “*gritos*”<sup>50</sup>, na Europa, que se opunham ao liberalismo extremado e ao *modus operandi* da Revolução Industrial, eles não se fizeram ecoar na *Constituição da Repú-*

---

<sup>46</sup> MERRYMAN, John Henry. La tradición jurídica romano-canónica. Ob. Cit. p. 181.

<sup>47</sup> A propriedade no século XIX se mostrava como uma espécie de garantia de liberdade, ou mesmo de condição do próprio sentido da própria liberdade (ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. Função social da propriedade. Ob. Cit. p. 12).

<sup>48</sup> A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) proclamou em seu art. 17 que a propriedade é um direito sagrado e inviolável.

<sup>49</sup> Nesse sentido vide o posicionamento do doutrinador de grande influência no Brasil Imperial, Teixeira de Freitas: “*Os chamados direitos absolutos – liberdade, segurança e propriedade – (65) entram na compreensão da Legislação Criminal, que os protege com penalidade (66). Desses direitos o da propriedade unicamente entra na Legislação Civil (67).*” in Consolidação das Leis Civis. 3ª edição. Rio de Janeiro: B. L. Garnier. 1876. p. LXVI e LXVII.

<sup>50</sup> v.g. *O manifesto comunista* de Karl Marx e Friedrich Engels, de 21/02/1848; *O capital*, de Karl Marx, cujo primeiro capítulo foi publicado em 1867; a encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, de 15/05/1891 e as teorias de Leon Duguit acerca da propriedade, etc.

*blica de 1891*. Ela, inclusive, como se não tivesse ocorrido um rompimento com a ordem constitucional anterior, estabelecia que o direito de propriedade “*mantinha*” toda sua plenitude. Sob a égide dessa constituição foi editado o Código Civil de 1916, que, no seu art. 524, inspirado no Código Civil de Napoleão, dispôs acerca da propriedade, que consistia em “usar”, “gozar” e “dispor” de seus bens, sem qualquer contraponto no próprio artigo ou em outro do referido código, revelando uma noção abstrata e absoluta da propriedade.

A *Constituição da República de 1934*, rompeu com o modelo do Estado liberal, adotou contornos “sociais<sup>51</sup>”, sob inspiração das Constituições mexicana (1917) e alemã de Weimar (1919)<sup>52</sup>. O direito de propriedade passou a ser condicionado ao interesse social e coletivo.

A outorgada *Constituição de 1937*, fruto de golpe de Estado<sup>53</sup>, representou retrocesso nas conquistas de até então. Quanto ao direito de propriedade, não foi diferente<sup>54</sup>, sequer fez menção à necessidade de compatibilização do seu exercício com o interesse social. Voltou às velhas exceções da Constituição de 1891, (possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade públicas, mediante indenização). O interesse social não foi reconhecido constitucionalmente, mas, mesmo assim o

---

<sup>51</sup> “... a matiz dominante dessa Constituição foi o caráter democrático com um certo colorido social. Procurou-se conciliar a democracia liberal com o socialismo, no domínio econômico-social; o federalismo com o unitarismo; o presidencialismo com o parlamentarismo, na esfera governamental”. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 14ª edição. São Paulo: Saraiva. 1992. p. 115).

“... nela se insere a penetração de uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no País. Esses princípios consagram um pensamento diferente em matéria de direitos fundamentais da pessoa humana, a saber, faziam ressaltar o aspecto social, sem dúvida grandemente descurodo pelas Constituições precedentes.” (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 23ª edição. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 366).

<sup>52</sup> BONTEMPO, Alessandra Gotti. Direitos sociais: eficácia e acionabilidade à luz da constituição de 1988. Curitiba: Juruá. 2005. p. 38-40.

<sup>53</sup> Inspirada na Constituição Polonesa de 1935, por isso denominada a “*polaca*”.

<sup>54</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Ob. Cit. p. 63.

STF (Supremo Tribunal Federal) enaltecia o papel social da propriedade, conforme acórdão de 17/06/1942 na Apelação Civil 7.377<sup>55</sup>.

Com o restabelecimento da democracia, é editada a *Constituição de 1946*, com significativo retorno às bases sociais de 1934<sup>56</sup>. Inova o direito de propriedade ao prever a desapropriação por interesse social.

Durante o regime militar, foi editada a *Constituição Federal de 1967*, embora com um discurso “social” e “democrático”, a prática era distante e facilmente perceptível. Quanto ao direito de propriedade, manteve os mesmos contornos como um direito individual e social, mas inova ao prever a “*função social da propriedade*”, como princípio da ordem econômica<sup>57</sup>.

Essa Constituição não tardou em ser modificada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, considerada nova Constituição<sup>58</sup>. A inovação é que a função social da proprieda-

---

<sup>55</sup> Ver: Memória jurisprudencial Min. Castro Nunes. Supremo Tribunal Federal. 2007, p. 219-222 e 366-381. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/CastroNunes.pdf>, acessado 02/07/2013.

<sup>56</sup> “(...). Tecnicamente é muito correta e do ponto de vista ideológico traçava nitidamente uma linha de pensamento libertário no campo político sem descuidar da abertura para o campo social que foi recuperada da Constituição de 1934. Com isto, o Brasil procurava definir o seu futuro em termos condizentes com os regimes democráticos vigentes no Ocidente, da mesma forma que dava continuidade à linha de evolução democrática iniciada durante a Primeira República. Era, portanto, um reencontro do País com suas origens pretéritas, salientando-se o obscuro período do Estado Novo”. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. Ob. Cit. p. 126).

<sup>57</sup> Eros Grau, ao comentar o art. 157, III, da CF/67 afirmou: “Observe-se, ademais, que, na ordem constitucional, o princípio da função social não é contraposto ao direito de propriedade. Pelo contrário, ali se promove a integração entre ambos; deve, um ao outro, compatibilizar-se; dependendo da intensidade dessa compatibilização surgirá, com relação a esta ou aquela forma de propriedade, o conceito de propriedade-função social.” (GRAU, Eros Roberto. Função social da propriedade (Direito Econômico) in: Enciclopédia saraiva do direito. São Paulo: Editora Saraiva. 1977. p. 25).

<sup>58</sup> A Emenda Constitucional nº 1/1969 continha dois artigos: o art. 1º, que estabelecia nova redação a 205 artigos da Constituição de 1967, e o art. 2º, que fixava a vigência da emenda.

de passa a ser princípio não só da ordem econômica, mas, também, da ordem social.

Após os anos de chumbo<sup>59</sup>, com a redemocratização do país, é promulgada a *Constituição da República de 1988*, a “*Constituição Cidadã*”, que no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, tutela o direito de propriedade e, imediatamente, determina que a propriedade deve atender a sua função social<sup>60</sup>. E mais: *a*) a propriedade e sua função social são estabelecidas como princípios gerais da ordem econômica (art. 170, II e III<sup>61</sup>); *b*) define o conteúdo dessa função social ao dispor sobre a propriedade urbana (art. 182, § 1º e § 2º) e rural (art. 186) e *c*) estabelece como requisito para o cumprimento da função social da propriedade rural a “*preservação do meio ambiente*” (art. 186, II). Assim, em relação à propriedade, afirma-se que a inovação da CF/88 é o estabelecimento da “*função ambiental da propriedade*”<sup>62</sup>.

### 3. BEM AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE: O QUE TUTELA O ART. 225, DA CF/88?

A CF/88, em diversos artigos<sup>63</sup>, faz referência direta à

---

*“Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil.”* (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 1998. p. 89).

<sup>59</sup> Expressão comumente usada para designar o período da ditadura militar (1964/1985).

<sup>60</sup> Isso, por óbvio, reflete diretamente na legislação infraconstitucional, pois, enquanto o CC 1916 prendia-se ao individualismo oitocentista, o novo CC 2002 (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), tem como característica a funcionalização dos bens e direitos, consagrando a socialidade como perspectiva.

<sup>61</sup> Por se tratar de norma vigente e de fácil acesso, julga-se desnecessário a sua transcrição.

<sup>62</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Ob. Cit. p. 64.

<sup>63</sup> v.g, art. 5º, LXXII; art. 20, II e IV; art. 23, VI; art. 24, VI e VIII; art. 129, III; art.

expressão “*meio ambiente*”, apontando, *v.g.*, os seguintes sentidos *a*) meio ambiente urbano (art. 18, §4º<sup>64</sup>); *b*) meio ambiente natural (art. 23, VI) e *c*) meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII). Assim, tem-se uma concepção (gênero), meio ambiente, que comporta as espécies, a exemplo de: meio ambiente urbano, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural. Disso se observa certa consciência do legislador constitucional acerca da existência de multiplicidade de sentidos do que seja meio ambiente. Mas, de qual meio ambiente trata o art. 225, da CF/88? Ou seja, o que é meio ambiente e qual seu objeto, conforme o dispositivo do art. 225, da CF/88?

### 3.1. MEIO AMBIENTE: CONCEPÇÃO ESTRITA OU CONCEPÇÃO ALARGADA. QUE CAMINHO SEGUIR?

O direito ambiental está em plena juventude, com crises próprias dessa fase: conceituais e de posicionamento perante a realidade jurídica. Ainda não estabilizou os seus institutos, mormente o que seja meio ambiente e objeto tutelado, o bem ambiental, o que levou a noção de meio ambiente a ser chamada de camaleão<sup>65</sup>.

Comumente<sup>66</sup>, são apontadas duas<sup>67</sup> concepções distintas do que seja o meio ambiente: uma, com viés ecocentrista (concepção estrita) e outra, com viés antropocentrista (concepção ampliada). A concepção estrita do meio ambiente restringe-se

---

170, VI; art. 174, §3º; art. 178, §4º, I, b; art. 184, II; art. 200, VIII; art. 220, §3º, II, art. 225, art. 231, §1º.

<sup>64</sup> Redação originária. Hoje, o referido dispositivo não mais menciona “*ambiente urbano*”, em decorrência da nova redação determinada pela Emenda Constitucional (EC) 15/1996.

<sup>65</sup> PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz. 1991. p. 1.

<sup>66</sup> Há quem mencione, pelo menos, quatro tendências para definir o conteúdo do meio ambiente, conforme MATEO, Ramón Martín. *Tratado de derecho ambiental*. Vol. I. Madrid: Editorial Trivium. 1991. p. 86.

<sup>67</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 137-138. GOMES, Carla Amado. *Direito ambiental. O ambiente como objeto e os objetos do direito ambiental*. Curitiba: Juruá Editora. 2010. p. 15-19.

ao meio ambiente natural. Já a concepção ampla do meio ambiente compreende, para além do meio ambiente natural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente cultural<sup>68</sup>.

No Brasil, há unanimidade da doutrina<sup>69</sup> em adotar a

---

<sup>68</sup> Segundo Carla Amado Gomes: “É em GIANNINI que vamos encontrar o principal arauto desta posição, ao integrar o ambiente na categoria dos bens culturais. Partindo de uma concepção marcadamente antropocêntrica, o autor nega qualquer autonomia aos bens naturais, lançando-os para uma zona de total marginalidade. Só a ação humana incorpora os bens naturais no processo civilizacional, conferindo-lhes relevo enquanto objecto de intervenção ou atenção.” in Direito ambiental. O ambiente como objeto e os objetos do direito ambiental. Ob. Cit. p. 16-17.

<sup>69</sup> v.g. SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: 9ª edição. São Paulo: Malheiros. 2011. p. 20; COIMBRA, Afonso Ávila. O outro lado do meio ambiente. Campinas: Millenium. 2002. p. 32; MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. Ob. Cit. p. 133-141; MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 11ª edição. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 140; IGLESIAS, Patrícia. Difusos e coletivos: direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 25-26; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 9ª edição. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 20-24; BELTRÃO, Antonio F. G. Direito ambiental. São Paulo: Método. 2009. p. 21; AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. São Paulo: Método. 2011. p. 10; OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Difusos e coletivos: direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 10-11; LEUZINGER, Márcia Dieguez e CUREAU, Sandra. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier. 2013. p. 3-5; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de direito ambiental. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 60-61; SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 8ª edição. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 104; MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2012; RODRIGUES, Daniela Rosário. Função social da propriedade privada diante do meio ambiente artificial. Revista de direito imobiliário. Ano 34. Vol. 70. p. 83-171. 2011; ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1996. p. 42; MARQUES, José Roque Nunes. Direito ambiental: análise da exploração madeireira na Amazônia. São Paulo: LTr. 1999. p. 88-89; FARIAS, Bernadete Ferreira. Noção de meio ambiente no direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Nº 27. p. 81-91. 1992/93. p. 90; LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente. O novo direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey. 1998. p. 57-59; WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense. 1991. p. 91; REBELLO Filho, Wanderley e BERNARDO, Christianne. Guia prático de direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1998. p. 18; FINK, Daniel Roberto e PEREIRA, Márcio Silva. Vegetação de preservação permanente e meio ambiente urbano. Revista de Direito Ambiental. Vol. 2. p. 77-90. 1996. p. 79-80; SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro dos. O direito ambiental: sua formação e importância. RT. Vol. 720. p. 7-13.



concepção ampliada de meio ambiente, compreendendo o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente cultural<sup>70</sup>. Esse também é o entendimento do STF<sup>71</sup> e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>72</sup>.

A consagração da concepção ampliada de meio ambiente tem como precursor e defensor o italiano Giannini<sup>73</sup>, que influenciou os juristas brasileiros. Agrega-se isso: a) a influência da Declaração de Estocolmo de 1972<sup>74</sup>; b) a

---

1995. p. 9; SAMPAIO, Francisco José Marques. Meio ambiente no direito brasileiro. Curitiba: Juruá. 1993. p. 3; FREITAS, Vladimir Passos de. Sanções administrativas e meio ambiente. Danos ambientais: preservação, reparação e repressão. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1992. p. 346-347.

<sup>70</sup> Onde meio ambiente artificial compreende o espaço construído (espaço urbano aberto e espaço urbano fechado), meio ambiente cultural integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico e meio ambiente natural constituído dos elementos solo, água, ar, flora e fauna (SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. Ob. Cit. p. 21).

<sup>71</sup> ADIn 3540-1, DJ 03/02/2006, p. 14: “... a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.”

<sup>72</sup> REsp 115.599, DJ 02/09/2002, p. 192: “MEIO AMBIENTE. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira).”

<sup>73</sup> “Ambiente”, segundo Giannini: “... corresponde a três noções: I – a ambiente enquanto paisagem, incluindo tanto as belezas naturais, como os centros históricos, parques e florestas; II – a de ambiente como objeto de movimento normativo ou de ideias sobre defesa do solo, ar e da água; III – a de ambiente como objeto da disciplina urbanística.” (SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. Ob. Cit. p. 20). No mesmo sentido MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. Ob. Cit. p. 4.

<sup>74</sup> É bem verdade que o meio ambiente, nascido, formalmente, na Declaração de Estocolmo de 1972, e reproduzido em outros instrumentos de direito internacional, normalmente tem estreita ligação com as noções de saúde e qualidade de vida (como se pode observar nas proclamações 3, 4 e no princípio 7 da referida declaração, e, também, v.g, art. 12.1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966). Mas, nem por isso deve ser amalgamado ao direito à saúde e conseqüentemente à ordenação do território das cidades, com seus substratos, especialmente a poluição, seja ela

juventude do direito ambiental e c) a vagueza e amplitude da definição de meio ambiente dada pelo art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/81<sup>75</sup>, que dispõe sobre a “*Política Nacional do Meio Ambiente*” e, principalmente, a definição de poluição, contida no inciso III, da mesma lei e artigo<sup>76</sup>, que faz menção a realidades humanas como “*componentes ambientais*”, tais como *saúde, segurança, bem-estar da população, atividades sociais, atividades econômicas e condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente*.

É de se estranhar como a definição de *poluição*, produto da atividade humana, exterior e ameaçador do meio ambiente<sup>77</sup>, serviu de referencial para justificar o alargamento da concepção do que seja meio ambiente<sup>78</sup>, para incluir o homem e todas suas realidades existenciais inerentes (ambiente urbano, ambiente do trabalho, saúde, patrimônio histórico, cultural, estético, paisagístico, etc.).

Com o advento da CF/88, diferentemente das constituições anteriores, o meio ambiente é tratado em norma específica inserta no Título VIII (*Da Ordem Social*) em seu Capítulo VI

---

atmosférica, visual, sonora.

<sup>75</sup> “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

<sup>76</sup> “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) III - *poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*”

<sup>77</sup> Nesse sentido, quanto à realidade jurídica do meio ambiente em Portugal (art. 17/3º, da Lei 11/87 – LBA), conforme GOMES, Carla Amado. Direito ambiental. O ambiente como objeto e os objetos do direito ambiental. Ob. Cit. p. 17.

<sup>78</sup> BARROS, Wellington Pacheco. Direito ambiental sistematizado. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2008. 47-48; SOUZA, Paulo Roberto Ferreira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. Revista Jurídica Cesumar. Vol. 3. Nº 1. p. 89-126. 2003. p. 112.

(sob a rubrica: *Do meio ambiente*) que contém tão-somente o art. 225.

Da leitura do art. 225, da CF/88<sup>79</sup>, observa-se que o conteúdo do meio ambiente ali tratado refere-se ao meio ambiente natural, e isso o faz, tendo em vista a qualidade de vida, em sentido amplo, não somente a partir do referencial da vida humana. Em momento algum, o extenso dispositivo, faz menção ao ambiente humano, no sentido de valorização de paisagens, proteção de valores históricos, culturais e artísticos, qualidade de vida ou ordenação territorial da *urbis*.

Forçoso é entender que o meio ambiente, tutelado no art. 225, da CF/88, compreende, para além do meio ambiente natural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente cultural. Essas realidades, que consagram, também, os interesses individuais de natureza plural, são tratadas, inclusive, em dispositivos

---

<sup>79</sup> O art. 225, da CF/88, não padece da visão alargada de sua matriz, o art. 66, da Constituição Portuguesa, que por sinal indica não tratar somente do ambiente, mas da qualidade de vida humana, v.g.: *Artigo 66.º Ambiente e qualidade de vida: 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. (...) b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; (...) e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; (...) h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.*” (negrito).

De igual sorte, a lei portuguesa, que trata das bases do ambiente, (Lei 11/87, LBA), na direção do legislador constitucional, e não poderia ser diferente, define meio ambiente como “... o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem;” (art. 5º, 2, a). (negrito). Percebe-se uma nítida diferença entre a definição da legislação portuguesa e a definição da legislação brasileira do que seja ambiente, quando se observa o art. 3º, I, da Lei 6.398/81, que trata da política nacional do meio ambiente, pois ausente qualquer referência ao homem, seja individual ou coletivamente, como elemento integrante da conceituação legal do que seja o meio ambiente.

constitucionais outros, topográfica e distintamente do art. 225: urbanismo (arts. 182 e 183), saúde (arts. 196 a 200<sup>80</sup>), patrimônio histórico e cultural (arts. 215 e 216). E mais, em diversos dispositivos, dispersos no texto da CF/88, nota-se a distinção entre: *a)* meio ambiente enquanto delimitado ao meio ambiente natural, nos termos do art. 225, e *b)* meio ambiente artificial e meio ambiente cultural<sup>81</sup>. Denota, assim, a opção do legislador constituinte por uma noção restrita de ambiente<sup>82</sup>, permitindo centrar a política ambiental, na defesa, preservação e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, por óbvio, focada na qualidade dos bens ambientais naturais, sem prejuízo da co-essencialidade transversal com outros objetos tutelados

---

<sup>80</sup> O “*meio ambiente de trabalho*” é tratado no art. 200, VIII, não restando dúvida de que se refere à saúde do trabalhador.

<sup>81</sup> v.g, 1) Art. 5º, LXXIII - *qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;* 2) Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;* 3) Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;* 4) Art. 30. *Compete aos Municípios: (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.* 5) Art. 129. *São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;* (negrito).

<sup>82</sup> GOMES, Carla Amado. Direito ambiental. O ambiente como objeto e os objetos do direito ambiental. Ob. Cit. p. 39.

pelo ordenamento jurídico e objeto de estudo de outros ramos do direito.

Tais bens da coletividade mereceram especial tutela constitucional, mas são realidades distintas, que visam tutelar valores distintos. Tanto que são objetos específicos de outros ramos do direito, a exemplo do direito urbanístico, do direito administrativo, do direito sanitário, do direito do trabalho, etc. Tratá-los todos como objeto do meio ambiente e, consequentemente, do direito ambiental (visão alargada) é misturar valores da civilização humana com valores ambientais<sup>83</sup>.

Mesmo assim, o entendimento da concepção ampliada de meio ambiente ainda perdura, insistentemente. Isso, em decorrência de uma “interpretação invertida” do art. 225, a partir da Lei 6.938/81<sup>84</sup>, e de sua outrora equivocada interpretação, como já apontada. E, num esforço de lógica argumentativa, afirma-se que o art. 225, da CF/88, recepcionou os dispositivos da Lei 6.938/81, especialmente aqueles do art. 3º, I e III (definição de meio ambiente e poluição), em decorrência da expressão “*meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, contida no caput do art. 225, da CF/88.*”

---

<sup>83</sup> “A tutela do patrimônio cultural protege a memória de um povo, o passado; a tutela do ambiente visa assegurar, de forma indirecta, a sobrevivência física dos membros de uma comunidade, actuais e vindouras, ou seja, o presente e o futuro.” (GOMES, Carla Amado. Direito ambiental. O ambiente como objeto e os objetos do direito ambiental. Ob. Cit. p. 25).

<sup>84</sup> Não há falar em interpretação do art. 225, da CF/88 a partir de uma norma infra-constitucional, pois estar-se-ia diante da chamada “*interpretação invertida*” ou de “*mão trocada*”, objetada pela doutrina constitucional (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 3ª ed. Coimbra: Livraria Almedina. 1999. p. 1.146 e 1.158-1.159; MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo II. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2000. p. 265). Seria, sim, o caso de revogação do art. 3º, I, da Lei 6.938/81 pelo art. 225, da CF/88, sendo esse o posicionamento do STF: “*A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores*” (ADIQO-7/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 04.09.1992, p. 14.087).

Com isso, permanece escancarada a porta, pois o “*meio ambiente sadio*”, entendido como extensão do direito à vida, da dignidade humana, que por sua vez pressupõe o direito à saúde, no sentido lato<sup>85</sup>, e aí ingressam o meio ambiente artificial e o meio ambiente cultural, tendo por referência: *a*) o já mencionado conceito de poluição, contido no art. 3º, III, da Lei 6.938/81; *b*) a influência da Declaração de Estocolmo de 1972; *c*) as concepções de Giannini; *d*) o art. 66, da Constituição Portuguesa<sup>86</sup>, que ali tutela, além do “ambiente natural”, outros “ambientes” ligados à qualidade de vida humana. Isso tornou o conceito de meio ambiente largo por demais, assemelhando a um “*saco sem fundo, que tudo abarca*”<sup>87</sup>, conceito plúrimo, que tenta conciliar elementos diversos e, por vezes, conflitantes.

O que está em causa na tutela ambiental é a relação do homem com o meio ambiente, cujas normas têm por escopo regradar a conduta humana, impondo-lhe obrigações no sentido de proteção (preferencialmente preventiva) dos bens naturais, não visa tutelar a saúde, os bens culturais, ou ordenar a vida das cidades (mesmo referente à poluição, causada pelas cidades e nas cidades, que, em si, não se trata de “*elemento ambiental*”, mas substrato a ser combatido, na *urbs* e pela própria *urbs*, com a adequada aplicação de normas de direito urbanístico e sanitário<sup>88</sup>).

---

<sup>85</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. Ob. Cit. p. 122-123.

<sup>86</sup> O Art. 66, da Constituição Portuguesa (1976) é reconhecido consensualmente como fonte de inspiração ao art. 225, da CF/88 (GOMES, Carla Amado. Direito ambiental. O ambiente como objeto e os objetos do direito ambiental. Ob. Cit. p. 34 e 37).

<sup>87</sup> Direito ambiental. O ambiente como objeto e os objetos do direito ambiental. Ob. Cit. p. 17.

<sup>88</sup> Outro aspecto a ser observado é definir o espaço da *urbs*, na acepção de espaço urbano. Primeiro não se pode confundir *urbs* (aqui na acepção de espaço urbano) com município. Esse é uma unidade política da federação dotada de autonomia, art. 18, da CF/88, que pode compreender tanto espaço urbano, como espaço rural. Sobre o espaço urbano, esse é objeto de estudo do direito urbanístico e, embora o Brasil não disponha de um Código de Urbanismo que sistematize os princípios e institutos

A concepção alargada de meio ambiente não encontra respaldo em nossa Constituição, pois, como visto, ela reparte a tutela daqueles bens coletivos em disposições autônomas, situação bem distinta daquela da qual partiu Giannini<sup>89</sup>, ou o

de direito urbanístico, a matéria, em nível federal, está dispersa, basicamente, entre três leis: A Lei 6.766/79 (dispõe sobre o parcelamento do solo urbano); a Lei 10.257/01, (Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da CF/88 e estabelece diretrizes gerais de política urbana) e a Lei 11.977/09, (dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos urbanos). Na idade antiga e idade média isso era de fácil percepção, pois o espaço urbano era delimitado por muros e muralhas, não era urbano e nem se referia à *urbs* aquilo que estivesse extramuros. A realidade hoje é distinta, principalmente nos países em desenvolvimento (onde há aumento populacional e conseqüente expansão urbana), o que não se observa na Europa, onde há uma estabilização do espaço urbano (em decorrência da diminuição demográfica). Como delimitar, então, o espaço urbano? No Brasil, o Decreto-Lei 311/38 estabelece que as cidades (sedes de municípios) e as vilas (sedes de distritos) são urbanas e que o restante do território é rural. Assim, o que é rural é o que não é urbano. Vazia a conceituação do referido decreto-lei. O solo urbano é aquele perímetro delimitado em legislação municipal, nos termos do art. 30, VIII, da CF/88. No entanto, deve ser observada a determinação contida no Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/66, em vigor, que, ao definir competências para a cobrança de ITR (imposto territorial rural, da União, art. 153, VI, da CF/88) e IPTU (imposto predial, territorial urbano, dos municípios, art. 156, I, da CF/88), em conformidade com o art. 30, VIII, reconhece a competência do município em definir, mediante lei, o que seja zona urbana, mas desde que observada a existência mínima de melhoramentos construídos e mantidos pelo poder público municipal, constituída em pelos menos dois dos requisitos a seguir: “I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.”, art. 32, §1º/CTN. E mais: “A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior”, conforme o §2º, do mesmo artigo. Haverá zonas de transição entre esse espaço urbano (objeto de estudo do direito urbanístico) e as demais áreas (objeto de estudo do direito ambiental), o que demonstra o interrelacionamento entre os ramos do direito, devendo a hipótese ser resolvida conforme cada caso concreto.

<sup>89</sup> A realidade normativa da qual partiu Giannini, doutrinador italiano, era de uma Constituição (1947), que em sua redação original, sequer fazia referência ao meio ambiente, não permitindo a sua identificação como um direito unitário. (GOMES, Carla AMADO. Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção ambiental. Coimbra: Coimbra Editora. 2007. p. 70).

sentido intrincado do art. 66, da Constituição Portuguesa (1976). Assim, por conseguinte, verifica-se que, de uma leitura sistêmica do texto constitucional, o bem tutelado no art. 225, é o meio ambiente em seu conteúdo reduzido, quer seja, aquele que tem por objeto o meio ambiente natural.

Há um ditado do povo simples do interior de Minas Gerais que diz: “*dois sentidos não assa milho*”<sup>90</sup>. Como se observa, não se trata de dois “*sentidos*” somente, mas de vários “*sentidos*” dispersantes, constituídos de realidades tão diversas (tanto no conteúdo quanto em suas implicações) e, às vezes, conflitantes. Essa amplitude de objeto do meio ambiente tendente a satisfazer a tudo e a todos, além de fundar e apontar para uma concepção antropocêntrica do meio ambiente, focado na “*vida humana*”, fragiliza o que realmente pretende proteger o art. 225, da CF/88, o meio ambiente. Essa concepção abrangente é incompatível com a urgência da tutela, como há tempo vêm alertando as alarmantes e catastróficas consequências desse “*caminhar*” do *homo sapiens*.

A Constituição, no art. 225, ao proclamar “*o meio ambiente ecologicamente equilibrado*” como “*essencial à sadia qualidade de vida*”, não qualificou a “*vida*” como sendo humana. O sentido aqui é distinto daquele previsto no *caput* do art. 5º, da CF/88 (como garantia, por isso individual e humana). O sentido do art. 225 é para além do individual e do humano<sup>91</sup>. É planetário, é de vida no planeta, tanto que se diz que o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é patrimônio de todos (*bem de uso comum*).

É preciso ir além das concepções da década de 80 do século passado e, também, anteriores à CF/88. O direito

---

<sup>90</sup> Realmente, ou se tem atenção ao assado ou o resultado será catastrófico. É a corruptela de “*dois sentidos não se assimilam*”, traduzindo o sentido: “*Ou presta atenção numa coisa ou na outra!*”

<sup>91</sup> Nesse sentido FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos, *apud* MILARÉ, Édis. Ação civil pública. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995. p. 176.



ambiental no Brasil é menos “verde” e, por demais, no mal sentido, “civilizado”. Não se prega aqui o ecocentrismo, ou o chamado ecocentrismo extremado. Mas, o meio ambiente não deve ser tratado como instrumento de bem-estar do homem. Isso é optar pelo outro extremo, o chamado antropocentrismo. O meio ambiente não deve ser tutelado em função das necessidades e comodidades humanas (concepção utilitarista), sob a justificativa de uma interpretação restritiva e tendenciosa da dicção “*qualidade de vida*” contida no art. 225, da CF/88. Isso é comportar-se como o déspota esclarecido de épocas outras.

O meio ambiente deve ser tutelado, não por si só, mas, em decorrência da *qualidade de vida do planeta* (a vida não só do homem, mas, de todas as espécies), pois tudo e todos são viajantes num planeta comum. Tudo e todos receberão o “benefício” ou “malefício” causados a esse espaço comum, pois, tudo e todos estão interligados e interagindo, é o que Capra chama de teia da vida<sup>92</sup>. É preciso partir de uma ética ambiental (justiça ambiental) em que se leva em consideração não somente o homem, ou a partir do homem, mas toda a manifestação de vida do planeta<sup>93</sup>. Não significa atribuir direitos ao “meio

---

<sup>92</sup> Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências de que nos dá notícia: CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. 13ª edição. São Paulo: Cultrix. 2012.

<sup>93</sup> “O critério de justiça mais relevante, quando se trata da ética ambiental, é o da justa distribuição da liberdade de todos os seres vivos, de acessarem os bens naturais ambientais necessários à sua vida, reprodução e bem-estar específicos. Bens naturais ambientais não são necessários apenas à preservação da vida de seres racionais, autoconscientes, membros da espécie *Homo sapiens*. Se falamos de uma ética ou de justiça ambiental, conceitos silenciados pelo discurso político de todas as vertentes ambientalistas, há que se levar em conta, além dos interesses humanos em jogo ao redor do planeta, pelo menos outros dois interesses, não humanos, quais sejam: 1] O interesse de animais sencientes, de não sentir dor, não sofrer e não serem privados da liberdade de mover-se para prover-se de acordo com suas necessidades específicas; 2] A existência de outros seres, não autoconscientes nem sencientes, cujo interesse em manter-se vivos, a seu modo próprio, não pode ser ignorado pelo sujeito moral.” (FELIPE, Sônia T. Por uma questão de justiça ambiental. perspectivas críticas à teoria de John Rawls. *ethic@*. Vol. 5. Nº 3. p. 5-31. 2006. p. 6).

ambiente natural<sup>94</sup>”, mas atribuir deveres ao homem, no sentido de adequar seus comportamentos à qualidade de vida, em sentido amplificado, de todo o planeta. Por isso, se diz que o meio ambiente equilibrado e sadio pertence às comunidades, tanto presentes quanto futuras.

Ao se expurgarem esses excessos, estar-se-ia restringindo o meio ambiente à sua real concepção dada pelo legislador constitucional, focando no seu verdadeiro objeto (meio ambiente natural), tornando efetiva a sua tutela. Pois, a amplitude, com que se pretende conceber o meio ambiente, além de difícil assimilação, torna a sua operatividade frágil, mais difícil e complexa, ante a diversidade e singularidade dos objetos a serem tutelados. Isso não significa o desamparo “*do meio ambiente artificial, do meio ambiente cultural, do meio ambiente do trabalho*” e tantos outros, pois, além de tutelados pelo ordenamento jurídico, inclusive com disposições constitucionais específicas, como visto, são objetos específicos de estudos de outros ramos do direito (direito urbanístico, direito do trabalho, direito administrativo, direito previdenciário, etc.), que devem manter com o direito ambiental (nessa visão reduzida) uma necessária e profícua interrelação, conforme pontua J. J. Gomes Canotilho: “*o jurista de ambiente deve confessar a sua humildade e reconhecer que sem o amparo de outros ramos do direito não é possível edificar um corpus teórico suficientemente autônomo para abarcar todas as multidimensionalidades dos problemas ambientais*”<sup>95</sup>. Mas essa interrelação não é a ponto de justificar uma fusão ou confusão, resultante num conceito alargado de meio ambiente.

---

<sup>94</sup> Nesse sentido: “*O direito não atribui nem poderia autonomia aos seres irracionais, porém ocupa-se deles, protege-os e dispõe sobre suas condições e o seu correto uso, e, dessa forma, direta ou indiretamente, ocupa-se de preservação do planeta Terra. É o nosso Direito que se aplica aos “direitos” dos demais seres, especialmente os vivos, a fim de garantir a harmonia na convivência planetária.*” MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. Ob. Cit. p. 140.

<sup>95</sup> *Apud* GOMES, Carla Amado. Direito ambiental. O ambiente como objeto e os objetos do direito ambiental. Ob. Cit. p. 27.

Não é todo elemento natural (em sentido amplo), que merece proteção do direito ambiental<sup>96</sup>, a exemplo de certos elementos da fauna (animais domésticos<sup>97</sup>, de estimação ou inseridos no processo produtivo regular: gado *vacum*, porco, galinha, etc.)<sup>98</sup> e elementos da flora (utilizadas em processo produtivo para o consumo: plantação de arroz, feijão, milho, eucalipto etc.), que, há muito, perderam suas características “*naturais*”<sup>99</sup>, em decorrência da histórica e repetida interferên-

---

<sup>96</sup> A Constituição não definiu a fauna e a flora como objeto de proteção do direito ambiental, mas remeteu ao legislador infraconstitucional (*nos termos da lei*) tal mister. A Lei 5.197/67, em seu art. 1º, delimita a tutela à fauna silvestre (aqueles que vivem naturalmente fora do cativeiro). A Lei 9.605/98, define animais silvestre, em seu art. 29, §3º, *verbis*: “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.” Quanto à flora a legislação é vasta, mas remete à flora nativa, a exemplo da Lei 11.428/06 (que trata da vegetação nativa do bioma da mata atlântica), da Lei 9.985/00 (Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), e a Lei 12.651/12 (novo Código Florestal).

<sup>97</sup> Segundo Édis Milaré, a definição de animal doméstico e não doméstico funda-se na vida em liberdade, sem cativeiro (Direito do ambiente. Ob. Cit. p. 555). Mas o atributo de animal silvestre não se resume a um “indivíduo” da espécie (que pode até viver em cativeiro), mas na espécie. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. Ob. Cit. p. 729).

<sup>98</sup> O STF manifestou-se acerca da objeção da crueldade a animais, em julgamentos de grande repercussão – briga de galo no Rio de Janeiro (ADI 1856) e farra do boi em Santa Catarina (RE 153.531). Em ambas as hipóteses, os referidos animais foram considerados como bens ambientais. Foi proposta, recentemente, a ADI 4983, em que a Procuradoria Geral da República (PGR) pede ao STF que suspenda a eficácia de lei estadual que regulamenta a prática da vaquejada no Ceará (Lei Estadual 15.299/13), sob o mesmo prisma: animal (doméstico) como bem ambiental não pode se sujeitar à crueldade. A crueldade contra os animais, vedada pelo art. 225, §1º, inciso VII, da CF/88, não serve como argumento para que os animais domésticos sejam considerados “bens ambientais”, pois maus tratos a animais eram objetados no ordenamento jurídico brasileiro antes do dispositivo constitucional (Decreto 24.645/34). Se o texto constitucional repele essa conduta àqueles que são silvestres (pressupõem defesas naturais à crueldade humana), mais ainda aos animais no cativeiro, inseridos na cultura humana.

<sup>99</sup> Embora a sua constituição genética possa ser objeto de especial proteção, desde que constitua “patrimônio genético” do Brasil, de que nos dá notícia o art. 225, §1º,

cia humana, pois, inseridos no processo civilizatório, constituem, de certa forma, elementos do meio ambiente cultural<sup>100</sup>.

Mas, há parcelas de bens naturais que são “*recursos naturais*”<sup>101</sup> explorados pelo homem, pois não se sujeitam “*ao cultivo*”, extraídos do meio ambiente, por se constituírem em bens de consumo em si, ou integram certo processo produtivo como matéria prima, possuindo, portanto, valor econômico. Envolvem, *necessariamente*, os elementos abióticos (v.g, minerais, água) e *podem envolver* bióticos (plantas e animais). A

---

II, da CF/88.

<sup>100</sup> Não é por acaso que se diz cultura de arroz, cultura de feijão, etc. Pois, cultivar e cultura, assim como cultuar, colonizar e agrícola, têm como raiz o mesmo verbo latino *colo*, cujo particípio passado é *cultus* e particípio futuro é *culturus*. *Colo* significa eu moro, eu ocupo a terra, eu cultivo. “*Para o passado deverbais, cultus atribuíra-se ao campo que já fora arroteado e plantado por gerações sucessivas de lavradores. Cultus traz em si não só a ação sempre reproposta de colo, o cultivar através dos séculos, mas principalmente a qualidade resultante desse trabalho e já incorporado à terra que se lavrou. Quando os camponeses do Lácio chamavam culta às suas plantações, queriam dizer algo de cumulativo: o ato em si de cultivar e o efeito de incontáveis tarefas, o que torna o particípio cultus, esse nome que é verbo, uma forma significativa mais tensa e vivida que a simples nomeação do labor presente. O ager cultus, a lava, o nosso roçado (também um deverbais), junta a denotação de trabalho sistemático à qualidade obtida, e funda-se com esta no sentimento de quem fala. Cultus é sinal de que a sociedade que produziu seu alimento já tem memória. A luta que se travou entre o sujeito e o objeto do suor coletivo contém-se dentro do particípio, e torna apto a designar a inerência de tudo quanto foi no que se passa agora. Processo e produto convergem no mesmo signo.*” (BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 11-13).

<sup>101</sup> A Lei 6.938/81, em seu art. 3º, V, utiliza a expressão “*recursos ambientais*”. A expressão e sua definição são repetidas em sua integralidade pelo art. 2º, da Lei 9.985/00. Observam-se as impropriedades: 1) os bens ambientais não se restringem aos “*recursos ambientais*”, nos termos do art. 225, da CF/88; 2) a expressão e a definição carregam um conteúdo utilitarista do meio ambiente, desprezando o bem ambiental como objeto de tutela do direito (que no nível constitucional tem sua defesa e proteção garantidas no *caput* do mesmo art. 225). Assim a expressão “*recursos ambientais*”, em ambas as leis, deve ser entendida no sentido de *bens ambientais*, elementos que compõem o *patrimônio público ambiental* (art. 2º, da Lei 6.938/81), sem excluir, quando necessário, o conteúdo como expressão econômica, pois a realidade demonstra que existem bens ambientais que são recursos ambientais (sentido econômico, inserido no processo produtivo), conforme se observado o disposto no art. 225, §2º e §4º, da CF/88.

CF/88 faz menção a esse tipo de bem natural, frisa-se, *recurso natural*, como idéia de gênero<sup>102</sup> no art. 225, §4º e idéia de espécie, recursos minerais, no art. 225, §2º<sup>103</sup>. Embora não use a expressão “*recursos animais*” ou “*recursos vegetais*”, por óbvio, como já afirmado, são realidades as quais não se pode olvidar, e a elas faz menção o art. 225, implicitamente, nos seguintes dispositivos: §1º, I, II, V, VII e §4º<sup>104</sup>. Mas não se pode negar a existência de bens naturais outros, que embora não sejam recursos naturais (conforme o sentido mencionado acima), merecem proteção do direito ambiental, pois inseridos no ecossistema. Donde se conclui<sup>105</sup> que: 1) todos os bens ambientais e todos os recursos naturais são bens naturais; 2) existem bens naturais, gênero, que não são objeto de proteção do direito ambiental (animais domésticos e culturas vegetais); 3) nem todo bem natural (incluídas algumas categorias de bens ambientais) é um recurso ambiental, pois há aqueles que não estão inseridos num processo de aproveitamento econômico; 4) nem todo recurso natural é um bem ambiental, pois podem não estar sujeitos a condicionalismo ambiental, por circunstâncias fáticas<sup>106</sup> ou temporais<sup>107</sup> e 5) bem ambiental é espécie de bem

---

<sup>102</sup> A CF/88 menciona os *recursos naturais* v.g, art. 20, V; art. 24, VI, art. 91, §1º, III; art. 186, II.

De forma genérica, faz menção aos *recursos ambientais* no art. 231, §3º, insertos no subsistema que trata dos índios. Mas, na perspectiva de recursos necessários aos povos das florestas, para o seu *bem-estar*, dentro de um contexto civilizatório diferenciado e à margem das relações do sistema capitalista moderno.

<sup>103</sup> São diversos os artigos da CF/88 que tratam dos *recursos minerais*, v.g: art. 20, IX e §1º; art. 22, XII; art. 23, XI, art. 174, §4º; art. 176, *caput* e §1º; arts. 43 e 44, dos ADCT. Trata a CF/88, também, dos *recursos hídricos*, v.g: art. 23, XI; art. 49, XVI; art. 231, §3º; art. 44, dos ADCT.

<sup>104</sup> A exemplo do art. 23, VII, e do art. 24, VI.

<sup>105</sup> GOMES, Carla Amado. Introdução ao direito ambiental. Lisboa: AAFDL. 2012. p. 24.

<sup>106</sup> Exemplo seriam as águas sulfurosas de Araxá/MG e demais instâncias hidrominerais do sul de Minas Gerais, enquanto inseridas num contexto urbano.

<sup>107</sup> “*podem não estar (ainda) sujeitos a condicionalismos de aproveitamento.*” GOMES, Carla Amado. Introdução ao direito ambiental. Lisboa: AAFDL. 2012. p. 24.

natural, mas que “*carece de proteção, por razões antrópicas ou naturais*”<sup>108</sup>.

### 3.2. O QUE É UM BEM?

Bem é tudo que nos traz alguma satisfação, seja um livro, dinheiro, herança, uma prestação exigível de outrem, a alegria de estar com os amigos, uma viagem, o luar, etc. Em geral, tudo o que possui valor (não necessariamente monetário), dignidade, a qualquer título. Mas nem todos os bens são bem no sentido jurídico, pois somente se inscrevem nessa categoria aqueles bens amparados pela ordem jurídica. Excluem-se dessa categoria os bens morais, os bens espirituais, etc<sup>109</sup>. Então, bens jurídicos são aqueles, materiais e imateriais, com valor econômico ou não, que, uma vez amparados pela ordem jurídica, servem de objeto de uma relação jurídica<sup>110</sup>. Já coisas são objetos materiais e concretos, portanto, perceptíveis aos sentidos humanos, sujeitos à apropriação, e com isso, suscetíveis a uma medida de valor, passando a compor um patrimônio. Enquanto bens, em sentido estrito, servem para designar aquilo que é imaterial ou abstrato, e que, às vezes, é inestimável economicamente. Pois, no sentido lato (abrangendo bens e coisas), para o direito “... *bem é uma utilidade, porém com extensão maior do que a utilidade econômica*”, pois “*no direito, há bens econômicos e bens que não o são*”<sup>111</sup>.

### 3.3. BEM AMBIENTAL: BIDIMENSIONALIDADE

---

<sup>108</sup> GOMES, Carla Amado. Introdução ao direito ambiental. Ob. Cit. p. 24.

<sup>109</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. I. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 400-401.

<sup>110</sup> BEVILAQUA, Clóvis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1976. p. 269.

<sup>111</sup> BEVILAQUA, Clóvis. Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1980. p. 290.

O que o art. 225, *caput*, da CF/88 estabelece como “*bem de uso comum do povo*” é o meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>112</sup>, que se constitui de objetos corpóreos e incorpóreos e da interrelação entre eles, onde o todo é maior que a soma das partes, o que remete às conclusões da “*gestalt*”<sup>113</sup>. Um exemplo é a água. Diga-se que sejam conhecidas todas as propriedades possivelmente dadas ao hidrogênio e ao oxigênio, como elementos isolados. Sabe-se seus espectros de absorção, suas configurações eletrônicas, seus raios, suas massas. Contudo, mesmo com todas as informações disponíveis, não é possível prever como se comportará essa infundável realidade da física e da química que é a água. Ou seja, o conhecimento das propriedades dos elementos hidrogênio e oxigênio não antecipa a totalidade das propriedades da água: seu ponto de fusão e de ebulição, sua natureza física, sua viscosidade, seu calor específico, seu calor de vaporização, sua coesão molecular, seu espectro de absorção, e muitas outras. A água é muito mais que a soma de dois hidrogênios com um oxigênio. Em outras palavras, a união de dois hidrogênios a um oxigênio forma uma nova entidade com novas propriedades, propriedades essas que não podem ser explicadas ou mesmo previstas pela descrição das propriedades de seus elementos menores, constituintes<sup>114</sup>.

Assim, o bem ambiental apresenta sua dupla face: a) sua

---

<sup>112</sup> Nesse sentido o entendimento de José Afonso da Silva: “*A Constituição, no art. 225, declara que todos têm o direito ao meio ambiente equilibrado. Veja-se que o objeto do direito de todos é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é a qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em bem jurídico. A isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.*” (Direito ambiental constitucional. Ob. Cit. p. 85-86).

<sup>113</sup> “*A+B não é simplesmente "(A+B)", mas sim um terceiro elemento "C", que possui características próprias.*” Revista Mente e Cérebro. Nº 179. p. 88-93. 2007. p. 90.

<sup>114</sup> Nesse sentido: FURTADO, Gerardo *in Gestalt*: o todo é mais que a soma de suas partes. Disponível em <http://biologiaevolutiva.wordpress.com/2010/03/13/gestalt-o-todo-e-mais-que-a-soma-de-suas-partes/>, acessado em 02/07/2013.

dimensão concreta, corpórea e individualizada, através de seus elementos (microbens<sup>115</sup>), em sua maioria<sup>116</sup>, objeto de uma relação jurídica de propriedade (pública ou privada), podendo o seu dono usar, gozar e dispor desses, e *b*) sua dimensão imaterial, incorpórea (macrobem), que transcende à relação individualizada (impossível a sua apropriação e fruição individualmente), pois, por questões fáticas e jurídicas, a fruição é coletiva e difusa (transindividualidade), já que seu aproveitamento é disseminado, de forma geral, a um universo indeterminado de pessoas, inclusive, levando em consideração as gerações futuras<sup>117</sup> (transgeracionalidade).

Os bens ambientais, considerados como microbens ambientais, assumem existência corpórea através dos elementos bióticos (fauna e flora) e abióticos (solo, água e ar), e, como coisas, no sentido jurídico, esses bens podem ser apropriados<sup>118</sup>

---

<sup>115</sup> Utilizam-se aqui as denominações macrobem e microbem adotadas por Antonio Herman Vasconcelos e Benjamin em seu artigo: Função ambiental. Brasília: BDJur (Biblioteca Digital Jurídica – STJ). p. 01-84. 1993. p. 58-59. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8754/Fun%C3%A7%C3%A3o\\_Ambiental.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8754/Fun%C3%A7%C3%A3o_Ambiental.pdf?sequence=1), acessado em 25/04/2013.

<sup>116</sup> Mas, não se pode negar que nessa integração e interação orgânica do “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, existam elementos juridicamente tutelados que a) não sejam objeto de uma relação de direito de propriedade, mas são tutelados juridicamente por comporem a dinâmica desse meio ambiente qualificado, a exemplo do corte para reprodução de determinado animal, ligações químicas ou biofísicas de determinadas espécies, etc.; b) não sejam suscetíveis de apropriação (privada ou pública), como o ar, que é por si só bem de uso comum (SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. Ob. Cit. p. 86); c) podem ser simplesmente apropriados, não necessariamente através do direito de propriedade, mas para satisfazer uma necessidade ou desejo humanos, inclusive transitório e d) podem ser objeto de uma relação jurídica de propriedade, tanto pública, quanto privada, apresentando, esse último, maior complexidade jurídica a ser verificada.

<sup>117</sup> Art. 225, *caput*, *in fine*, CF/88.

<sup>118</sup> “*A apropriação é a ação humana de tomada de um objeto para satisfação de uma necessidade, ou de uma vontade, ou desejo. Esta apropriação não significa necessariamente inserção do objeto no âmbito de um poder individualizado, excludente, isto é, na forma de propriedade privada. Há diversas formas de apropriação que geram ou não direitos de propriedade.*” (DERANI, Cristiane. Tutela Jurídica da Apropriação do Meio Ambiente e as Três Dimensões da Propriedade, *in* HILEIA. Revista de Direito Ambiental da Amazônia. p. 65-88. 2003. p. 68. Disponível em



individualmente, inclusive, ser objeto de direito de propriedade pública ou privada e podem produzir utilidades divisíveis. A esses bens ambientais diversos (microbens), a tutela ambiental lhes é imposta, pois indispensáveis à constituição do macrobem<sup>119</sup>.

O macrobem não se confunde com o seu suporte material (microbens) e é autônomo<sup>120</sup>, é bem incorpóreo<sup>121</sup>. A sua imaterialidade não é impedimento para a materialidade de alguns de seus elementos. Para a fruição de suas utilidades dispensa o contato direto com os chamados microbens, pois suas utilidades não serão necessariamente palpáveis, mas podem ser percebidas por sensações e emoções, individualmente. No entanto, essa fruição somente pode se dar coletivamente<sup>122</sup>. E esse uso comum de um bem público é incapaz de gerar um “direito subjetivo”, pois “*não podemos conceber um “direito subjetivo” que integre o uso comum do domínio público por uma razão estrutural: por definição, o uso comum pressupõe uma permissão genérica de aproveitamento e não uma permissão específica ... ou já estaríamos no campo do uso privado*”<sup>123</sup>.” Esse uso é mero interesse de fato<sup>124</sup>, pois referível a um universo indeter-

---

<http://www.pos.uea.edu.br/data/direitoambiental/hileia/2003/1.pdf>, acessado em 04/07/2013.

<sup>119</sup> Há a chamada *contaminação* dos microbens pelo macrobem, pois aqueles, mesmo pertencentes a particulares, estão submissos ao interesse público. (BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos e. *Função ambiental*. Ob. Cit. p. 78).

<sup>120</sup> Segundo Luís Roberto Barroso, o que pretendeu o constituinte foi que meio ambiente se constituísse num bem jurídico, distinto daqueles sobre o qual se exerce o direito de propriedade (A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. *Revista Forense*. Vol. 317. p. 161-178. 1992. p. 168).

<sup>121</sup> “A expressão “uso comum do povo”, quando aplicada a bens públicos, refere-se a uma coisa corpórea; quando aplicada ao meio ambiente, refere-se a uma coisa incorpórea.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Polícia do meio ambiente*. *Revista Forense*. Vol. 317. p. 179-187. 1992. p. 179).

<sup>122</sup> GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação...* Ob. Cit. p. 174.

<sup>123</sup> CAETANO, Marcello. *Manual de direito administrativo*. T. II, 9ª edição. Lisboa: Coimbra Editora. 1972. p. 910 segs.

<sup>124</sup> GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação...* Ob. Cit. p. 171-172. É também o texto constitucional (art. 225, *caput*): “bem de uso comum do povo”.

minável de “*usuários/beneficiários*”, configurando-se interesse difuso.

Em decorrência da bidimensionalidade do bem ambiental (macrobem e microbem), uma conduta danosa pode ensejar a responsabilidade civil dúplice, consistente em dois deveres de indenizar: um direcionado ao macrobem<sup>125</sup> e outro ao proprietário do microbem, se for o caso<sup>126</sup>.

### 3.4. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, *BEM DE USO COMUM DO POVO* (ART. 225, CAPUT, DA CF/88).

A CF/88 define o bem ambiental como sendo “*bem de uso comum do povo*”<sup>127</sup>, expressão incorporada, tradicionalmente, ao direito civil brasileiro desde o Código Civil de 1916 (CC 1916). Essa expressão remete à classificação das coisas efetuada pelo direito romano, que, para explicar a relação do homem com as coisas (*res*<sup>128</sup>), classificavam-nas em duas categorias básicas<sup>129</sup>: *res in patrimonio* - coisas objeto de apropriação (*res private*) e *res extra patrimonium* - coisas que não podiam ser apropriadas pelo particular, que podiam ser de duas ordens: *res nullius divini iuris*<sup>130</sup> e a *res nullius humani iuris*. As *res nullius humani iuris* compreendiam<sup>131</sup>: a) *res communes omnium*: coisas que a natureza colocava à disposição de todas as pessoas, que, por sua extensão, não podiam ser apropriadas,

---

<sup>125</sup> Indenização será destinada ao fundo previsto no art. 13, da Lei 7.347/83.

<sup>126</sup> BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos e. Função ambiental. Ob. cit. p. 74.

<sup>127</sup> Nessa direção era o CC 1916, art. 66, I e, atualmente, o CC 2002, art. 99, I, que nomeiam os bens de uso comum do povo como sendo bens públicos.

<sup>128</sup> O direito romano entendia como coisa (*res*) somente aquilo que tinha existência física, material.

<sup>129</sup> CHAMOUN, Elbert. Instituições de direito romano. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1977. p. 213.

<sup>130</sup> Referiam-se às coisas da religião (templos), do sagrado (cemitérios) e santas (muros e portas das cidades).

<sup>131</sup> CHAMOUN, Elbert. Instituições de direito romano. Ob. Cit. p. 214; CRETELLA Júnior, José. Curso de direito romano. Ob. Cit. p. 115-116.

no todo, por ninguém<sup>132</sup>, mas podiam ser por todos usadas, conforme o destino, podendo ser adquirida a propriedade de partes, através da ocupação. Exemplo: o ar, a água corrente e o mar; *b) res universitatum*: coisas que pertenciam às cidades, colocadas à disposição de todos para uso público e, por tal, eram consideradas. Exemplo: praças, teatros, ruas; *c) res publicae*: são as coisas do Estado, são as *res populi*, qualificadas como *publicum*.

A *res communes* dos romanos abrigava: o ar, o mar (*aqua profluens*), as praias (*litus maris*), os rios e suas margens, os animais selvagens (*ferae bestiae*), que podiam ser apropriados a qualquer momento por alguém (*res nullius et primi occupantis*). Isso, em decorrência da natureza do bem em si, cuja utilização era possível a todos (v.g, ar), ou, em decorrência da idéia de infinitude, não escassez, (v.g, peixes).

Como se observa, as *res communes* e as *res universitatum* dos romanos correspondem, de certa forma, ao que hoje se chama de bem público de uso comum do povo, tratado no art. 99, I, do Código Civil de 2002 – CC 2002 (outrora art. 66, I, do CC 1916), tanto que o referido dispositivo enumera exemplificativamente, *rios, mares, estradas, ruas e praças*. A essa categoria de bens, tradicionalmente, reconhece-se a possibilidade de serem utilizados coletiva e individualmente<sup>133</sup>.

---

<sup>132</sup> ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 151.

<sup>133</sup> Para o direito administrativo, os bens de “uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre – os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem admite frequência limitada ou remunerada, pois isto importaria atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual. Para esse uso só se admitem regulamentações gerais de ordem.” E mais: “No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados por todos os membros da coletividade - *uti universi* - razão pela qual ninguém tem o direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os

Particularmente, essa classificação dos romanos influenciou o direito positivo brasileiro em relação aos microbens ambientais, pois tais bens, quando tratados pelo ordenamento jurídico, eram tutelados pelo direito de propriedade<sup>134</sup>, numa perspectiva de utilidade, passíveis de apropriação por qualquer um, para qualquer uso, até mesmo por aquele que os levassem à destruição<sup>135</sup>. Os rios, mares, praias, bens públicos de uso comum<sup>136</sup>, numa acepção de bens como *propriedade pública*<sup>137</sup>. Os elementos da flora eram considerados como acessórios da propriedade imobiliária<sup>138</sup>, já a fauna silvestre era tratada como *res nullius*, entendida como *coisa sem dono*<sup>139</sup>, na condição de bem que não estava integrado ao patrimônio de alguém, mas que poderia vir a ser apropriada a qualquer tempo<sup>140</sup>.

Somente após o despertar ecológico é que essas realida-

---

*demais na fruição do bem ou no suportar os ônus deles resultantes.*" MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros. 2007. p. 524-525.

<sup>134</sup> Em que o proprietário era senhor absoluto, que reinava sobre a coisa, sem a interferência de terceiros, exercendo a *plena in res potesta*, "o objeto servo do senhor é posto a fornecer tudo quanto fosse necessário ou não ao titular." (SILVA, José Robson. Meio ambiente: função social e ambiental. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26826-26828-1-PB.pdf>, acessado em 01/07/2013).

<sup>135</sup> Com efeito, a civilização humana "... era uma expressão virtualmente sinônima de conquista da natureza." (THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural. São Paulo: Companhia das Letras. 1996. p. 21-61).

<sup>136</sup> Conforme art. 66, I, do antigo Código Civil (CC 1916).

<sup>137</sup> Segundo Bevilacqua, autor do projeto do Código Civil de 1916: "*O proprietário desses bens é a coletividade.*" (BEVILAQUA, Clovis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Ob. Cit. p. 301).

<sup>138</sup> v.g, art. 43, art. 526, do CC 1916.

<sup>139</sup> Art. 593, CC 1916.

<sup>140</sup> O antigo Código Civil, ao dispor sobre o direito de propriedade, tratava os animais silvestres como coisa "*sem dono*", sujeitos à apropriação (propriedade) mediante a caça ou a pesca, tanto em terras públicas, quanto privadas, nessas últimas, se permitidas pelo dono (arts. 592 a 602). Isso perdurou até entrar em vigência a Lei 5.197/67, que constituiu a fauna silvestre como propriedade do Estado (art. 1º). O atual Código Civil (CC 2002) não mais contém os dispositivos outrora presentes no CC 1916 (ver art. 1.263).

des ambientais (microbens) e a sua função ecológica, em razão do meio ambiente ecologicamente equilibrado (macrobem), passaram a ser consideradas como *res communis omnium* (coisa de todos, patrimônio de todos), cujos titulares são indeterminados - em oposição ao antigo “*res nullius*, coisa de ninguém<sup>141</sup>”, no sentido de serem apropriados pelo primeiro ocupante.

### 3.4.1. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - BEM PÚBLICO: SENTIDO

Quando se pretende classificar os bens, logo vem à mente a dicotomia público e privado, tendo por base o trecho de Ulpiano no Digesto (D.1.1.1.§2º): “*Publicum ius est, quod ad statum rei Romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem*” (Por direito público entende-se tudo o que diz respeito à coisa pública romana; privado, o que atende ao interesse de indivíduos<sup>142</sup>). O macrobem ambiental não é objeto de uma relação jurídica de propriedade estatal (sentido subjetivo), mas bem público por existir uma relação de aproveitamento de suas qualidades para a coletividade (sentido objetivo), embora possa haver coincidência entre a propriedade pública do suporte físico e o uso público<sup>143</sup>, v.g, art. 20, III a VI, da CF/88. De fato, a CF/88 nomeia o macrobem (meio ambiente ecologicamente equilibrado) como de uso comum do povo, art. 225, *caput*. Mas esse bem não pode ser jogado à sua própria sorte, o que seria desastroso, principalmente quando se trata do bem ambiental. A existência de tantos possíveis e potenciais usuá-

---

<sup>141</sup> Expressão usada no Brasil pela primeira vez por Sérgio Ferraz *in* Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista de Direito Público. Nº 49/50. Ano X. p. 34-41. 1979. p. 35.

<sup>142</sup> Corpus iuris civilis. Digesto. Livro I. Texto bilíngüe: latim e português. Equipe responsável: coordenação Edilson Alkmim Cunha [et al.]. Brasília: TRF1, Esmaf. 2010. p. 23.

<sup>143</sup> GOMES, Carla Amado. Risco e modificação.... Ob. Cit. p. 175.

rios poderia gerar conflitos entre eles<sup>144</sup>, e mais, “... *cada um é mais solícito em administrar o que a si lhe pertence, do que o comum a todos ou a muitos.*”<sup>145</sup>. Assim, os bens de uso comum, quanto ao seu uso, estão sujeitos ao poder público, que agirá como gestor<sup>146</sup> desses bens, inclusive utilizando-se do poder de polícia<sup>147</sup>. Mas, quanto ao bem ambiental, em sentido macro, cujo uso se dá involuntariamente, a regulação de sua utilização atinge também os microbens, não sujeitos somente ao poder de polícia, mas, principalmente, pela referibilidade desses bens ao macrobem. Em decorrência do caráter difuso do macrobem ambiental, faz-se necessária a “*personificação*” (materialização, coisificação) do titular de sua proteção. Tratando-se da coisa pública, no sentido objetivo, essa proteção, tradicionalmente, incumbia apenas ao Estado<sup>148</sup>. No entanto,

---

<sup>144</sup> “*que nenhum utente possa excluir outro, dada a paridade de situações entre todos. Aplicado a rigor este princípio, o uso comum do domínio público seria fonte inestancável de conflitos entre os indivíduos, já que o uso de qualquer deles constituiria, sempre, num local e num momento dados, obstáculo material ao uso dos demais. A fim de assegurar a normal distribuição, no tempo e no espaço, dos utentes, serve-se a administração da intervenção reguladora da polícia.*” LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1987. p. 193.

<sup>145</sup> AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. Vol. VI. São Paulo: Edições Loyola. 2005. p. 157-158.

Trata-se das razões funcionais de eficácia apontadas por Santo Tomás de Aquino para a apropriação privada dos bens, que aqui é utilizada como argumento diverso: razão para determinar a tutela pública partilhada do bem ambiental: tanto do Estado, quanto da coletividade. Prossegue o doutor da Igreja: “*Pois, nesse caso, cada qual, fugindo do trabalho, deixa a outrem a tarefa comum, como acontece quando há uma quantidade de criados na casa. – 2ª As coisas humanas são tratadas com mais ordem, quando o cuidado de cada coisa é confiado a uma pessoa determinada, ao passo que reina a confusão quando todos se ocupam indistintamente de tudo – 3ª A paz entre os homens é mais bem garantida, se cada um está contente com o que é seu; daí, vemos surgirem freqüentes litígios entre os que têm posses comuns e indivisas.*”

<sup>146</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. Ob. Cit. p. 89.

<sup>147</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Polícia do meio ambiente. Ob. Cit. p. 179.

<sup>148</sup> “*Quanto ao sujeito ativo da proteção dominial, se o particular ou o Estado, a resposta é uma só. Cabe ao Estado, em virtude de sua natureza de órgão gestor dos interesses coletivos, a tutela dos bens públicos, afastada, portanto, qualquer*

esse monopólio é quebrado pela CF/88, que atribui *a preservação e a defesa*, não só ao Poder Público, mas, também, à coletividade, conforme se depreende do *caput* do art. 225<sup>149</sup>. Portanto, o macrobem é um bem público, não por pertencer ao Estado numa relação de patrimonialidade<sup>150</sup>, mas, por ser um bem de todos, da coletividade, das gerações (presentes e futuras).

### 3.4.2. SERIA O MACROBEM UM TERCEIRO GÊNERO?

Entendem alguns que a CF/88 teria inaugurado uma nova espécie de bens no ordenamento jurídico brasileiro: os bens difusos (de uso comum do povo), inconfundível com a tradicional classificação dicotômica de bens públicos e particula-

---

*possibilidade individual ou privada, com direito à "actio", na tutela das dependências dominiais públicas".* CRETELLA Júnior, José. Dos bens públicos no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva. 1969. p. 56.

<sup>149</sup> "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (negrito).

<sup>150</sup> "o pertencerem ao Estado não implica em serem todos os bens públicos de direito pessoal ou real no sentido das leis civis. Muitos desses bens lhe pertencem no sentido de que são por ele administrados, no interesse coletivo." CRETELLA Júnior, José. Dos bens públicos no direito brasileiro. Ob. Cit. p. 21 (grifos no original). Afirma-se que, em relação a esses bens, o poder público não passa de gestor ou gerente, que administra bens que não são dele: "À administração pública estão confiadas a sua guarda e gestão." (BEVILAQUA, Clóvis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Ob. Cit. p. 301). No mesmo sentido: "O bem público "do povo" (art. 99, I, do CC/2002) merece receber tratamento jurídico diverso de outros bens públicos. Com sabedoria, Paolo Madalena assevera: 'o pertencer e o uso público do bem público tendem a coincidir, quase como na democracia romana; como já se viu o termo *publicus* indicava seja pertencente ao *populus*, seja de uso público". Isto quer dizer, em outros termos, que o ordenamento positivo (no caso verdadeiramente norma constitucional) prevê, não só que a Administração gestione os bens públicos da Coletividade, mas que não se transforme em proprietária *iure privatorum*. Massimo S. Giannini acentua que o Estado somente intervém nos bens de uso comum (*res communes omnium*) através do 'poder de polícia, com a finalidade de que sejam respeitadas as regras de convivência'" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. Ob. Cit. p. 411).

res<sup>151</sup>. Outros entendem o meio ambiente como um bem público, não por pertencer ao poder público (critério subjetivo), mas por não ser passível de apropriação com exclusividade, pertencente a toda a coletividade (critério objetivo)<sup>152</sup>.

A natureza difusa do bem ambiental não é incompatível com a sua classificação como público. Bem público e bem difuso são categorias distintas, inconfundíveis e que não se excluem, pois a primeira se refere à classificação de bens quanto ao seu titular, e a segunda trata de singular forma de tutelar o bem. Assim, numa visão integrativa do ordenamento jurídico, se os bens ambientais são bens de uso comum do povo, e os bens comuns do povo são bens públicos, não há falar em terceiro gênero de bens, *in casu*, bens difusos.

### 3.5. MACROBEM AMBIENTAL: *RES NULLIUS*?

Como visto, o macrobem ambiental não pode ser objeto de uma relação jurídica de propriedade estatal (é bem público, no sentido objetivo – tem inerente à sua existência: fornecer utilidade a todos), e nem privada, mesmo quando seus elementos pertençam a particulares. Significa que o proprietário, seja ele pessoa pública ou privada, não pode dispor da qualidade do macrobem, pois não integra a sua disponibilidade<sup>153</sup>. Ademais, a Constituição somente defere à coletividade o “*uso*” (art. 225,

---

<sup>151</sup> Seguem essa tese: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Editora Max Limonad. 1997. p. 92-94; PIVA, Rui Carlos. Bem ambiental. São Paulo: Editora Max Limonad. 2000. p. 115-116; MORATO, Antonio Carlos. A proteção jurídica do bem ambiental. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Nº 9. 2002. p. 24-39.

<sup>152</sup> Bem público não no sentido subjetivo (por pertencer ao Estado), mas no sentido objetivo (está à disposição de todos – daí ser de uso comum – e porque corresponde a uma finalidade pública, tem um caráter público, não por pertencer ao Estado, mas à coletividade. Nesse sentido: BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos e. Função ambiental. Ob. Cit. p. 65. FIGUEIREDO, José Guilherme Purvin de. A propriedade no direito ambiental. Ob. Cit. p. 208.

<sup>153</sup> SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. Ob. Cit. p. 86.



*caput*), e uso é um dos atributos da propriedade<sup>154</sup>, mas não é suficiente para constituí-la. Não há falar em condomínio<sup>155</sup>, pois impossível quantificar e, muito menos, fracionar a utilidade<sup>156</sup> do macrobem para cada membro da coletividade.

De certa forma, em sentido estrito, o macrobem ambiental, como visto, é coisa sem dono, *res nullius*. Tendo por base a classificação dos romanos, enquadra-se na categoria *res extra patrimonium (res extra commercium)*, como *res nullius humani iuris*, na qualidade de *res communes*, pois nessa subespécie, de certa forma, encontram-se elementos indicativos dos microbens (água, mar, litoral<sup>157</sup>), ressaltando que: *a*) a classificação dos romanos referia-se somente às coisas corpóreas, materiais, enquanto que o bem ambiental (macrobem) é imaterial; *b*) a utilização do macrobem, necessariamente, só pode ocorrer de forma coletiva, enquanto a *res communes* dos romanos podia ser usada por todos, individual ou coletivamente, e *c*) diferentemente da *res communes*, o bem ambiental, como macrobem, não pode ser objeto de propriedade através da ocupação de partes suas, pois se trata de bem indivisível; e assim, pode ser considerado como *res nullius* (ou *res nullius et primi occupantis*), em sentido estrito<sup>158</sup>. Portanto, o macrobem ambiental é uma *res nullius*, em sentido lato, pois impossível ingressar no

---

<sup>154</sup> São atributos da propriedade: usar (*ius utendi*), gozar (*ius fruendi*), dispor (*ius abutendi*) e reaver a coisa (*rei vincatio*), conforme PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. IV. Direitos reais. Ob. Cit. p. 92-97.

<sup>155</sup> No condomínio, "... o que ocorre não é a propriedade de diversas pessoas sobre o mesmo objeto, mas a de cada um condômino sobre uma fração ideal do objeto em condomínio". (WALD, Arnoldo. Curso de direito civil brasileiro. Direito das coisas. Ob. Cit. p. 106).

<sup>156</sup> CAETANO, Marcello. Manual de direito administrativo. T. II. Ob. Cit. p. 910 segs.; GOMES, Carla Amado. Risco e modificação... Ob. Cit. p. 171-172.

<sup>157</sup> Resta objetada a qualificação do meio ambiente (macrobem) como *res universitatum*, pois, nessa subespécie, enquadravam-se as coisas de uso de todos, mas, constituídas de elementos construídos (praças, teatros, ruas). Objetada, também, a subespécie *res publicae*, pois referia-se às coisas do Estado, indicativo de "propriedades do Estado".

<sup>158</sup> Coisas acidentalmente fora do patrimônio de alguém, mas que, em qualquer momento, podiam ser a ele incorporadas.

patrimônio de alguém.

### 3.6. BEM AMBIENTAL: PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE E PATRIMÔNIO NACIONAL (ART. 225, §4º, DA CF/88)

O meio ambiente (macrobem) é nomeado como *res omnis* ou *res communis omnium*<sup>159 160</sup>, isso em oposição ao sentido negativo da *res nullius* (coisa sem dono), remetendo à expressão do direito internacional: “*patrimônio*<sup>161</sup> *comum da humanidade*<sup>162</sup>”, significando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de todos, num sentido transgeracional e transnacional.

A CF/88, no art. 225, §4º, diz que a floresta amazônica brasileira, a mata atlântica, a serra do mar, o pantanal mato-grossense e a zona costeira são “*patrimônio nacional*”.

---

<sup>159</sup> FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. Ob. Cit. p. 35. Ver também: MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. Ob. Cit. p. 511.

<sup>160</sup> Eis as definições desses vocábulos latinos: *Communis*: comum; que é dividido a todos; que pertence a vários; público; geral. Contrapõe-se a *proprius*. *Omnis*: toda a espécie. Todas as pessoas; toda gente. (TORRINHA, Francisco. Dicionário – Latino português. 2ª edição. Porto: Gráficos Reunidos Ltda. 1942. p. 169 e 585).

<sup>161</sup> Como observa Jean-Yves Durand: “*São patrimônio, no sentido contemporâneo mais geral, “coisas” (que podem ser imateriais, quaisquer que sejam as dificuldades ou até as impossibilidades decorrentes daí) que passam por ter um valor mas cuja reprodução e continuidade, apesar deste valor colectivamente reconhecido, são vistas como incertas e que, em consequência, aparentam necessitar de uma intervenção protectora determinada e controlada pela comunidade.*”, conforme: A diluição do consenso: a água, de “fonte de vida” a “patrimônio colectivo”. Vol. VII (1). p. 15-31. 2003. p. 26.

<sup>162</sup> A ideia surge pela primeira vez em 1832, por intermédio de Andreas Bell, referindo-se ao uso do mar, defendendo os oceanos como *herança indivisa da humanidade*. Reaparece em 1967, quando Arvid Pardo, Embaixador de Malta nas Nações Unidas, utilizou-a perante a 1ª Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas ao defender os oceanos e seus recursos como “*patrimônio comum da humanidade*” (PUREZA, José M. Para um internacionalismo pós-vestefaliano. *Apud* SANTOS, Boaventura S. A globalização e as ciências sociais. São Paulo: Cortez, 2002. p.p. 233-256). A partir de então, tal expressão é repetida em vários documentos internacionais, v.g. Convenção de Montego Bay das Nações Unidas sobre o direito do mar (v.g. arts. 136; 125; 150, i; 155, 1, f; 311, 6).

Embora o conceito de “*patrimônio nacional*” não seja explorado pela doutrina, há quem defenda que a expressão do art. 225, §4º, tem mais valor simbólico do que técnico, pois a enumeração das referidas áreas é exemplificativa e não *numerus clausus*, e, segundo esse entendimento, já estão inseridas no conceito de patrimônio comum previsto no *caput* do mencionado artigo<sup>163</sup>. Quanto ao sentido exemplificativo, não restam dúvidas. Mas isso não serve como justificativa para afirmar o caráter simbólico do §4º, do art. 225. Cada uma dessas realidades são consideradas como conjuntos orgânicos distintos (biomas), com características próprias, homogêneas ou semelhantes em sua extensão territorial, como relevo, solo, fauna e flora, regime de chuvas, clima, etc. (como se fossem realidades coletivas<sup>164</sup>), que compõem, como elementos, o macrobem ambiental, de uso comum de todos (art. 225, *caput*). Afirmar o simbolismo da norma seria considerar que essas *universalidades de fato* poderiam, em tese, ser desconstituídas pela vontade de seu titular. Mas tal “*desconstituição*” é objetada, em decorrência da tutela constitucional à integridade orgânica desses biomas, constituindo-se, também, em *universalidades de direito*. Isso não impede a utilização de seus recursos, desde que respeitadas as diretrizes constitucionais de proteção e defesa do meio ambiente. Tanto assim que o bioma “mata atlântica” mereceu do legislador infraconstitucional especial atenção, conforme Lei 11.428/06.

---

<sup>163</sup> BARROSO, Luís Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. Ob. Cit. p. 168.

<sup>164</sup> Remete à definição de bens coletivos do direito civil, que podem ser universalidade de direito ou de fato. Sobre a definição de bens coletivos como universalidade de fato e de direito, ver: GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil – Parte geral. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 274-275; PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. I. Ob. Cit. p. 432-434. Mais que o simbolismo apontado por Luís Roberto Barroso, em decorrência de suas singularidades ambientais, cada um desses biomas (singulares em sua composição: fauna, flora, relevo, clima, estação das chuvas, solo, etc) é, nomeadamente, uma *universalidade de fato*, que, em tese, poderia ser desconstituída pela vontade de seu titular.

### 3.7. BEM AMBIENTAL: VALOR ECONÔMICO

Teria o bem ambiental valor econômico? A princípio, essa valoração deve ser analisada sob duas perspectivas: a do macrobem e a do microbem. O macrobem é um bem de uso comum, é *extra commercium*, insuscetível de valoração patrimonial<sup>165</sup>. O microbem, se recurso ambiental, não há como lhe negar uma quantificação econômica<sup>166</sup>, tendo por referência o valor de mercado. Mas há bens ambientais outros que, em si, não têm valor de mercado. Seriam, assim, insuscetíveis de avaliação a exemplo do macrobem. E não se pode perder de vista que o microbem, com ou sem valor econômico imediato, poderá estar inserido no patrimônio público e privado, que, em decorrência dessa duplicidade de tutela (como bem ambiental e como bem patrimonial), estará sujeito a duplo valor. Não há nenhum parâmetro legal para avaliar o bem ambiental<sup>167</sup>. Existem diversos métodos para a sua apuração<sup>168</sup>, mas essa valora-

---

<sup>165</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que todo bem público de uso comum são “... coisas insuscetíveis de avaliação patrimonial ...” in Polícia do meio ambiente. Ob. Cit. p. 179. O macrobem ambiental, esse não tem preço (LEITE, José Rubens Morato e PILATI, Luciana Cardoso. Evolução da responsabilidade civil ambiental: 25 anos da lei 6.938/81 in ROCHA, João Carlos de Carvalho, HENRIQUES Filho, Tarcísio Humberto Parreiras e CAZETTA, Ubiratan. Política Nacional do Meio Ambiente. 25 Anos da Lei N. 6.938/1981. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 282; CRUZ, Ana Paula Nogueira da. A compensação ambiental diante de danos irreparáveis. Revista de Direito Ambiental, Vol. 6. Nº. 21. p. 279-285. 2001).

<sup>166</sup> v.g, a Lei nº 9.433/97, no seu art. 1º, I e II, estabelece que a água é um bem de domínio público, limitado e dotado de valor econômico.

<sup>167</sup> FERREIRA, Helini Silvini. Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental In: LEITE, José Rubens Moratto. Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 70.

<sup>168</sup> V.g, MAC (método de avaliação de contingente), DAP (disposição a pagar), entre outros. Para análise concisa acerca desses métodos e de outros, consultar: MIRANDA, Gabriel de Magalhães, VITALE, Vinicius Vitale e ZAMPIER, João Fortunato Zampier. Levantamento das metodologias propostas para valoração econômica de bens ambientais. Revista Floresta. Vol. 39. Nº 4. p. 861-867. 2009; LEITE, José Rubens Morato e PILATI, Luciana Cardoso. Evolução da responsabilidade civil ambiental Ob. Cit. p. 282-283.

ção é de difícil determinação, além tratar-se de uma mensuração limitada, utilitarista, antropocêntrica e regida pelas regras capitalistas<sup>169</sup>, que desconsidera parâmetros outros de valoração (v.g, ética). Ante essas dificuldades, é melhor uma apuração do *valor* do bem ambiental (seja macrobem ou microbem, como recurso ambiental ou não), mesmo que questionável, do que a ausência de avaliação, o que tornaria inoperantes a reparação dos danos causados ao meio ambiente<sup>170</sup> e a sanção civil, ambas constitucionalmente estabelecidas (art. 225, §3º, da CF/88).

#### 4. FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE NA CF/88

A tutela do meio ambiente mereceu especial atenção da CF/88, tanto que lhe reservou espaço específico (art. 225), sem prejuízo de uma série de dispositivos, que lhe fazem menção, explícita ou implicitamente, pulverizados ao longo do texto constitucional<sup>171</sup>. Entre esses, merecem destaque o art. 170, VI, que eleva a *defesa do meio ambiente* como princípio da ordem

---

<sup>169</sup> “Quando se trata de avaliação econômica do bem ambiental é preciso, em primeiro lugar, ter em mente que ela diz respeito à capacidade de uso humano do mesmo e não à capacidade funcional do ecossistema. O valor econômico está estruturado numa sociedade capitalista, que tem os recursos naturais como bens de consumo. Assim, é lícito afirmar que o valor econômico do bem ambiental é limitado (uma vez que seus bens são geralmente de difícil ou impossível reparação) e firmado sobre uma base utilitarista e antropocêntrica. Trata-se de uma resposta econômica frente à tutela do bem ambiental inserido em uma sociedade capitalista.” (LEITE, José Rubens Morato, MELO, Jailson José de, PILATI, Luciana Cardoso, JAMUNDÁ, Woldemar. Jurisprudência sobre dano moral ambiental. Disponível em:

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1407](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1407), acessado em 06/07/2013).

<sup>170</sup> São primordiais a precaução e a prevenção (substituição da sociedade de dano para a sociedade de risco). Mas, na ocorrência de dano e ante a impossibilidade de recuperação do ambiente ao estado anterior é que, subsidiariamente, a obrigação se converte em indenização e/ou em medidas de compensação.

<sup>171</sup> V.g, CF/88: art. 5º, LXXIII; art. 23, VI; art. 24, VI e VIII; art. 129, III; art. 174, §3º e art. 220, II.

econômica e o art. 186, II, que estabeleceu a “*utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente*” como um dos requisitos necessários para a propriedade rural cumprir sua função social. A doutrina deduziu dessa tutela ao meio ambiente que restou estabelecida a *função ambiental da propriedade*, embora entenda que o texto constitucional não utilize “*explicitamente esta terminologia*”<sup>172 173</sup>.

#### 4.1. O QUE É FUNÇÃO ?

Em língua portuguesa, basicamente, o vocábulo função corresponde a três sentidos: “1. *Ação natural e própria de qualquer coisa. 2. Atividade especial, serviço, encargo, cargo, emprego, missão. 3. Ação natural e característica de qualquer faculdade mental.*”<sup>174</sup>. Para a filosofia, função basicamente possui dois sentidos<sup>175</sup>: *operação*, no sentido próprio da coisa (*aquilo que determinada coisa faz melhor do que as demais coisas*) e de *relação* recíproca dos elementos ou fenômenos distintos. Esse último sentido foi o desenvolvido pela matemática<sup>176</sup>. Para outras ciências, função assume significados distintos e singulares, a exemplo da sociologia, da química e da fisiologia<sup>177</sup>.

Para a ciência do direito, função pode assumir os seguintes significados<sup>178</sup>: a) atividade (papel) desempenhado por

---

<sup>172</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Ob. Cit. p. 64.

<sup>173</sup> A Lei 11.428/06 (que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma mata atlântica) utiliza a expressão “*função socioambiental da propriedade*”, em seu art. 6º, parágrafo único.

<sup>174</sup> Michaelis moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. 1998. p 998.

<sup>175</sup> ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes. 1998. p. 472-474.

<sup>176</sup> ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Ob. Cit. p. 473.

<sup>177</sup> Michaelis moderno dicionário da língua portuguesa. Ob. Cit. p 998-999.

<sup>178</sup> Jorge Miranda entende que função, no direito, pode assumir somente dois

alguém ou por um órgão, v.g, art. 150, II, da CF/88<sup>179</sup>; b) alcance de um fim, v.g, redação do antigo §1º, do art. 156, da CF/88<sup>180</sup>, c) razão determinante (causa), v.g, art. 155, §2º, III, da CF/88.

Sem prejuízo dessas direções semânticas vivenciadas pela ciência do direito, o caminho aqui tomado para clarear e favorecer a compreensão do que seja função pertence à outra ciência: a matemática, que possui maior precisão em suas definições<sup>181</sup>. Nessa ciência, “*uma regra que associa cada elemento de um conjunto a um único elemento de outro conjunto é chamada função*”<sup>182</sup>. É, portanto, a relação entre dois conjuntos: em que se tem os elementos iniciais (ponto de partida ou domínio - *D*) e os elementos de chegada ou referências (ponto de chegada, ou conjunto de imagens - *I*). Onde, no plano cartesiano convencional  $D = x$  e  $I, f(x) = y$ . O (*x*) será o objeto, que, uma vez funcionalizado, torna-se a imagem (*y*). Donde se infere que a imagem (*y*) é projeção do objeto (*x*). (*y*) é chamado de *f(x)* e não simplesmente (*x*), pois (*x*) passou por uma função (funcionalização), tornando-se (*y*). Assim, para esta ciência exata, o que importa, consideravelmente, é que função pressupõe uma *relação de referibilidade* entre duas grandezas, em que (*x*) se projeta em (*y*)<sup>183</sup>.

Ao transportar esse sentido para a ciência do direito, observa-se afinidade, pois o direito tem por base relações jurídicas entre sujeitos, entre sujeitos e coisas. Como se observa, a

---

sentidos: a) fim (tarefa, incumbência) ou b) atividade, conforme: Manual de Direito Constitucional. Tomo V. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2010. p. 7-12.

<sup>179</sup> Induz a um sentido subjetivado. Nesse sentido: BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos e. Função ambiental. Ob. Cit. p. 1-84. Aqui se enquadra função com o sentido de atribuição, normalmente aplicado quando se quer distinguir as funções estatais: executiva, legislativa e jurisdicional.

<sup>180</sup> Induz a um sentido objetivo, focado numa finalidade (*a priori*, estática).

<sup>181</sup> Caminho esse trilhado por Luciano de Camargo Penteado *in* Direito das coisas. Ob. Cit. p. 192-195.

<sup>182</sup> THOMAS, George B. Cálculo. Vol. 1. Tradução Paulo Boschcov. 4ª reimpressão. São Paulo: Pearson Addison Wesley. 2006. p. 10.

<sup>183</sup> THOMAS, George B. Cálculo. Vol. 1. Ob. Cit. p. 10-11.

funcionalização pressupõe a projeção dos institutos jurídicos (ou situações jurídicas) para fora, digamos uma *relação de referibilidade* à destinação extrínseca (função): “... os elementos do direito não são autossuficientes sempre, podendo desempenhar papéis que o próprio sistema jurídico, o sistema econômico, ou ainda o social desenham para eles<sup>184</sup>”. Aqui se verifica a utilidade dos conceitos da matemática acima mencionados para melhor compreensão do que seja função para o direito. Essa referibilidade do instituto jurídico ou da situação jurídica a algo que lhe é externo<sup>185</sup> (função) pode ter contornos diversos tanto para o direito quanto para outras ciências, podendo, por exemplo, um bem ter uma função para o direito, outra para a economia, outra para a sociologia. Diversamente da matemática, no direito, um determinado instituto jurídico ( $x$ ) pode ser referível (ser funcionalizado) em diversas imagens ( $y$ ). Isso na matemática é impossível<sup>186</sup>.

Modernamente, para o direito, as situações jurídicas e institutos jurídicos não se restringem às suas definições ou aos seus contornos normativos (estrutura), densificados pelos seus requisitos e características (substâncias, digamos normativas), numa atitude retrospectiva e intelectual, mas, também, leva-se em consideração um ordenamento jurídico construtivo, funcionalizado (função), em constante reelaboração, preocupado com a realização concreta do direito, sua destinação<sup>187</sup>. Portanto, nota-se uma dupla perspectiva, uma de caráter estrutural e outra funcional, indissociáveis<sup>188</sup>. É tão importante a estrutura

---

<sup>184</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. Direito das coisas. Ob. Cit. p. 194-195.

<sup>185</sup> Externo, mas inerente, assim como na matemática só se concebe função se há uma relação de referibilidade entre ( $x$ ) e ( $y$ )

<sup>186</sup> V.g, a propriedade pode cumprir ao mesmo tempo uma função social e uma função ambiental. Na matemática, isso é impossível, conforme THOMAS, George B. Cálculo. Vol. 1. Ob. Cit. p. 11.

<sup>187</sup> Nesse sentido: BOBBIO, Norberto. Da Estrutura à função. Novos estudos de teoria do direito. São Paulo: Manole. 2007.

<sup>188</sup> BOBBIO, Norberto. Da Estrutura à função. Novos estudos de teoria do direito. Ob. Cit. p. 53.



quanto função. Não são antinomias, não se excluem, mas se completam com perspectivas distintas. A “... *estrutura de qualquer norma ou instituto jurídico deve ser interpretada em vista das funções, próprias e impróprias, do conjunto de seus elementos ou disposições: e toda função é limitada pela estrutura do conjunto.*”<sup>189</sup> A *estrutura e a função*, assim, são dimensões distintas, mas comuns a todos os institutos jurídicos<sup>190</sup>.

Mas, para além da questão *estrutura versus função*, como já dito, função consiste numa *relação de referibilidade* entre determinada situação jurídica e um elemento *externo* a ela, que a conforma *de dentro para fora* num movimento orientado. É a vocação, a finalidade, o “*para quê*”, o propósito a que serve essa situação jurídica<sup>191</sup>. Considerando essa referibilidade ao seu propósito, a função, além de orientar o caminho, também densifica o conteúdo da situação jurídica. Ou seja, a função concomitantemente limita de dentro para fora os direitos e orienta o modo como esses direitos devem ser exercidos.

À primeira vista, função como referibilidade adequar-se-ia mais à noção de finalidade, ou fim a ser almejado, perseguido. Mas não consiste propriamente nisso. Embora *fim* e *função* pareçam indicar uma noção semelhante, no entanto, não é o que se observa<sup>192</sup>. O vocábulo *fim* tem quatro sentidos a saber: limite, término, motivo ou causa final e intuito ou alvo<sup>193</sup>. *Fim* traz em si uma noção tendente à estática. Ora, função não é destino, não é finalidade, como já dito. É uma relação, que

---

<sup>189</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva. 1995. p. 4.

<sup>190</sup> Como observa Luciano Camargo Penteado: “*Estrutura e função são maneiras de observar a mesma realidade, complexa, do direito, sob aspectos distintos. Corresponderia, em direito, para nos valer de uma analogia aproximativa, à distinção que se faz em medicina entre anatomia e a fisiologia.*” in Direito das coisas. Ob. Cit. p. 200.

<sup>191</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. Direito das coisas. Ob. Cit. p. 198.

<sup>192</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. Direito das coisas. Ob. Cit. p. 204-207.

<sup>193</sup> ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Ob. Cit. p. 457.

denota mais dinâmica que estática<sup>194</sup>. Função é uma referibilidade entre termos que constitui uma relação funcional, consistente numa projeção para fora, que induz ideia de ação, movimento, dinamismo, que denota mais um caminhar (dinâmica) do que uma chegada (fim, estática<sup>195</sup>). Assim, função é referibilidade, pressupõe dinâmica, movimento, potencialidade<sup>196</sup>.

Além dessa relação de referibilidade (aspecto objetivo), não se pode perder de vista que função é, também<sup>197</sup>, um “dever-poder<sup>198</sup>” de alguém agir na esfera jurídica de outrem (aspecto subjetivo), mas jamais em proveito do próprio titular da função. Não se pode ainda se desviar do elemento referencial proposto pela comunidade sociopolítica<sup>199</sup>, o que caracterizaria (disfunção), por desvio de finalidade<sup>200</sup>. O interessado no exercício da função pode ser pessoa determinada (tutoria de

---

<sup>194</sup> Considerando que o instituo ou situação jurídica (*estrutura*) seja o “*ser*”, função é a projeção, referibilidade, funcionalização desse “*ser*” a “*algo*”. Disso se observa uma *substancialismo* e um *funcionalismo* em paralelo à existência de um conteúdo *estático* e *dinâmico*, respectivamente.

<sup>195</sup> Parafrazeando Riobaldo, personagem de João Guimarães Rosa, o romancista do sertão das gerais: “...o real [função] não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia.” in Grande sertão: veredas. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1988. p. 52.

<sup>196</sup> Essa força propulsora é apontada por Herman Benjamin: “A função não tem uma realidade estática. Existe enquanto entidade dirigida a um objetivo específico. É de sua natureza a atuação cinemática. Mas a função não é apenas movimento. É movimento orientado, finalisticamente produzido. É, pois, veículo, sim, porém veículo impulsionado, com destino certo.” (Função ambiental. Ob. Cit. p. 24).

<sup>197</sup> Esse sentido remete à concepção de função como atividade (papel) desempenhado por alguém ou por um órgão, anteriormente mencionado.

<sup>198</sup> Aqui melhor dizer dever-poder à poder-dever, pois o dever é primário e legitima o poder, que é secundário. Nesse sentido: BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos e. Função ambiental. Ob. Cit. p. 25.

<sup>199</sup> Nesse sentido Celso Antonio Bandeira de Mello: “Existe função, em Direito, quando alguém dispõe de um poder à contra de dever, para satisfazer o interesse de outrem, isto é, um interesse alheio.” E conclui: “Tem-se função em direito quando o exercício de um poder corresponde ao desempenho de um dever: o de implementar no interesse de outrem uma finalidade preestabelecida pela regra de direito.” in Desvio de poder. Revista de Direito Público. Nº 89. p. 24-36. 1989. p. 26.

<sup>200</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. Direito empresarial. Ob. Cit. p. 9.

menor de idade) ou pessoas indeterminadas (função ambiental da propriedade).

#### 4.2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE OU FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE?

Não são de se estranhar as denominações existentes na doutrina brasileira: *função ambiental da propriedade*<sup>201</sup>; alguns preferem *função sócio-ambiental* ou *socioambiental da propriedade*<sup>202</sup>; outros, simplesmente, *função social da propriedade* (como se estivesse aí embutida a função ambiental)<sup>203</sup>; ou nomeiam como princípio do direito ambiental a função social da propriedade<sup>204</sup>. Tudo parece ser mera questão de nomenclatura. Mas não é. A questão vai muito mais além.

Tendo por escopo a tutela do meio ambiente, *a princípio*, salutares essas construções. Mas o “*social*”, explícito ou implícito, nas expressões não é, simplesmente, mera oposição à propriedade individual<sup>205</sup> (referente à coletividade<sup>206</sup>). O fato é que a função ambiental, nos termos em que é concebida e difundida pela doutrina brasileira, está impregnada de elemen-

---

<sup>201</sup> V.g. CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Ob. Cit. p. 68.

<sup>202</sup> V.g. LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário. Análise do nexu causal. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 81.

<sup>203</sup> V.g. MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. Ob. Cit. p. 509-510; CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente e a questão da indenização das áreas de preservação ambiental. 7ª reimpressão. Curitiba: Juruá Editora. 2011. p. 139.

<sup>204</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro e CAPPELLI, Sílvia. Direito ambiental. 3ª edição. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2006. p. 28-29.

<sup>205</sup> Orlando Gomes dá notícia de que social equivalente a não-individualístico foi desaprovada por Rodotá ao tentar compreender o conteúdo do que seja “*função social*”, conforme Direitos reais. 12ª edição. Ob. Cit. p. 108.

<sup>206</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Ob. Cit. p. 60-61.

tos não ambientais, de conclusões lógicas construídas a partir de uma concepção alargada do que seja meio ambiente, que tem por principal arauto Giannini<sup>207</sup> e, no Brasil, difundida, especialmente, por José Afonso da Silva<sup>208</sup>.

Assim como “meio ambiente” tutelado pelo art. 225, da CF/88, foi enxugado, outrora, dos excessos, a “função ambiental da propriedade” merece igual atenção, para sua melhor compreensão e direcionamento à tutela especificamente ambiental, pois meio ambiente deve referir-se somente ao meio ambiente natural, não podendo compreender o meio ambiente cultural, tampouco o meio ambiente artificial<sup>209</sup>.

Embora a doutrina afirme que a função ambiental seja autônoma em relação à função social da propriedade<sup>210</sup>, a construção teórica necessariamente aponta para a conclusão de que a função ambiental da propriedade é mero *desdobramento*<sup>211</sup> ou elemento *decorrente* da função social<sup>212</sup>, com a qual mantém uma relação de co-dependência simbiótica<sup>213</sup>, tornando-as irmãs siamesas, inseparáveis. O que não se pode conceber nesses termos.

Ressalta-se que a concepção de Giannini partiu de uma realidade normativa, a Constituição Italiana (1947), que em sua redação original, sequer fazia referência ao meio ambiente, não permitindo a sua identificação como um direito unitário<sup>214</sup>.

---

<sup>207</sup> GOMES, Carla Amado. Direito ambiental. O ambiente como objeto e os objetos do direito ambiental. Ob. Cit. p. 16.

<sup>208</sup> SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. Ob. Cit. p. 20-23.

<sup>209</sup> SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. Ob. Cit. p. 20.

<sup>210</sup> DEBONI, Giuliano. Propriedade privada: do caráter absoluto à função social e ambiental. Sistemas jurídicos italianos e brasileiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2011. p. 131.

<sup>211</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. A função ambiental da propriedade. Ob. Cit. p. 76.

<sup>212</sup> FAZOLLI, Silvio Alexandre. Bem jurídico ambiental: por uma tutela coletiva diferenciada. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2009. p. 33.

<sup>213</sup> CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. O conflito entre o direito de propriedade... Ob. Cit. p. 139.

<sup>214</sup> GOMES, Carla Amado. Risco e modificação... Ob. Cit. p. 70. Ver também:

Essa concepção poderia até se justificar quando da vigência da Constituição de 1969, que também não fazia referência ao meio ambiente. Mas tal concepção não medra após a vigência da CF/88, pois: *a*) o debate travado no regime constitucional de 1969 sobre a possibilidade de a proteção do meio ambiente integrar a função social da propriedade resta superado<sup>215</sup> e *b*) a CF/88 tutela em subsistemas distintos o meio ambiente (art. 225), o urbanismo (arts. 182 e 183), a saúde (arts. 196 a 200), o patrimônio histórico e cultural (arts. 215 e 216), etc.

Adjetivar o vocábulo *função* (v.g, social, individual, econômica, ambiental, etc.) significa determinar, na relação de referibilidade, o seu conteúdo em relação a uma dada situação jurídica (ou instituto jurídico). Se função social da propriedade (relação de referibilidade - funcionalização) induz, *a priori*, um conteúdo referente ao homem<sup>216</sup>, isso não se pode dizer quanto à função ambiental, pois o valor nomeado é outro: o meio ambiente, não como elemento da cultura humana ou de utilidade para o homem, mas como um bem em si mesmo. Por isso, função ambiental não é espécie ou uma das faces da função social, pois não se refere à civilização humana, embora esteja sob sua influência ou possa influenciá-la. Como visto, o meio

---

SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. Ob. Cit. p. 20). No mesmo sentido MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. Ob. Cit. p. 4.

<sup>215</sup> Nesse sentido GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (caso do parque do povo). Revista dos Tribunais. Vol. 707. p. 247-260. 1994. p. 250.

<sup>216</sup> O adjetivo “social”: refere-se à sociedade ou é relativo a ela (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3ª edição. Curitiba: Positivo. 2004. p. 1.864); é aquilo que pertence à sociedade ou tem em vista suas estruturas ou condições (ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Ob. Cit. p. 912). *Sociedade*, por sua vez é: “o conjunto de pessoas que vivem em certa faixa de tempo e de espaço, seguindo normas comuns, e que são unidas pelo sentimento de consciência do grupo; grupo social.” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. Ob. Cit. p. 1.865), “no sentido geral e fundamental: 1º campo de relações intersubjetivas, ou seja, das relações humanas de comunicação, portanto também: 2º a totalidade dos indivíduos entre os quais ocorrem essas relações; 3º um grupo de indivíduos entre os quais essas relações ocorrem em alguma forma condicionada ou determinada.” (ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Ob. Cit. p. 912).

ambiente ecologicamente equilibrado (macrobem - o “*todo*”) pressupõe a denominada base material (o suporte físico) que são os microbens (“*as partes*”), que são, nomeadamente, os bens ambientais bióticos (fauna e flora) ou abióticos (ar, água e solo). Esses microbens, como já observado, podem ser objeto de propriedade tanto pública, quanto privada. Mas, mesmo assim, terão uma relação de referibilidade (funcionalização<sup>217</sup>) com o macrobem. Em decorrência de os microbens serem partes constitutivas do macrobem, seriam, assim, “*partes integrantes*” do macrobem. Isso remete à classificação dos civilistas dos bens *quando reciprocamente considerados*: bem acessório e bem principal<sup>218</sup>, e, intuitivamente vem a máxima: “*o acessório segue o principal*”<sup>219</sup> (o microbem – acessório - segue o principal - macrobem). Acessório, para os civilistas, é aquele bem, cuja existência *supõe* a do principal<sup>220</sup>. No entanto, a relação do microbem com o macrobem é diversa. O macrobem é que *pressupõe* o microbem. Só há falar em meio ambiente ecologicamente equilibrado, se preservado, conservado e defendido o microbem. E mais, quando se fala em acessório e principal, induz uma diferença de grau entre esses bens, tanto que o acessório “*supõe*” o principal. Isso não se observa, nem se pode observar, na relação macrobem e microbem, pois esses constituem um todo. E não para por aí, os microbens, de

---

<sup>217</sup> Essa funcionalização alguns denominam como: 1) “*contaminação*” (BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos e. *Função ambiental*. Ob. Cit. p. 78); 2) “*gravame*” (GOMES, Carla AMADO. *Risco e modificação...* Ob. Cit. p. 173).

<sup>218</sup> Essa classificação leva em conta o liame jurídico entre o bem jurídico principal e o acessório. São bens acessórios: os frutos, produtos, rendimentos, pertenças, benfeitorias e partes integrantes. Nesse sentido: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. I. Ob. Cit. p. 434-441; GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA Filho, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Parte geral. Ob. Cit. p. 275 e 281.

<sup>219</sup> *Acessorium sequitur principale*.

<sup>220</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. Vol. I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1957. p. 371. Inclusive, o CC 1916 tinha norma expressa nesse sentido (arts. 58 e 59), o que se repete, de certa forma, no atual CC 2002 (art. 92).

certa forma, podem ser objeto do direito de propriedade, diferentemente do macrobem. Alguns microbens possuem valor de mercado, pois constituem-se em recursos ambientais. O macrobem, em decorrência de ser bem de uso comum, não possui, necessariamente<sup>221</sup>, um valor econômico. A relação existente entre o microbem e o macrobem não é de acessório *versus* principal, mas de funcionalidade, de referibilidade. A função ambiental da propriedade decorre necessariamente dessa referibilidade imprescindível (“contaminação” ou “gravame”) dos microbens<sup>222</sup> em função do macrobem, o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput).

Não serve como justificativa para o atrelamento da “função ambiental” à “função social da propriedade” (como amálgama) o fato de a CF/88 somente referir-se expressamente à “função social da propriedade<sup>223</sup>”. Primeiro, a função ambiental da propriedade faz-se presente na indispensável referibilidade dos microbens (suporte material – elementos bióticos e abióticos) para com o macrobem (meio ambiente ecologicamente equilibrado). E, nesse diapasão, ao contrário, observa-se que, pelo menos, quanto aos elementos bióticos (fauna e flora), a CF/88 *expressamente* menciona sua função ambiental, como se depreende da norma inserta no art. 225, VII<sup>224</sup>, enquanto que em relação aos elementos abióticos, tal função decorre implicitamente da defesa e proteção constitucional.

A função ambiental da propriedade, como elemento de defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, é de interesse social. Mas, nem por

---

<sup>221</sup> Salvo aquele valor estimado para fim de sanção (reparabilidade) por dano causado.

<sup>222</sup> Suporte material indispensável para a existência, defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (macrobem).

<sup>223</sup> V.g. art. 5º, XXIII; art. 170, III todos da CF/88. Nesse sentido: CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Ob. Cit. p. 64 e 122.

<sup>224</sup> “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (negrito).

isso pode-se afirmar que a função ambiental decorre da função social da propriedade e que seja uma função sócio-ambiental. A tutela imediata é o meio ambiente em si, pois mediatamente atinge o interesse humano.

Não obstante, historicamente, o conteúdo dessa relação de referibilidade (função) apontado e desenvolvido pela doutrina tenha sido a “*função social da propriedade*”, observa-se que a funcionalização não precisa ser, necessariamente, da propriedade ou restrita à relação de referibilidade de conteúdo social. Assim, nem toda função da propriedade é social, como nem toda função social é da propriedade<sup>225</sup>. Para além da *função individual da propriedade*, fruto das conquistas liberais pós Revolução Francesa, tem-se a quase centenária *função social da propriedade*, fruto do estado social, e, hoje, fala-se da *função ambiental da propriedade*, fruto do despertar ecológico da década de 70 do século XX. Há uma sucessão de “funções” ou “dimensões” da função da propriedade, que não se anulam, mas se justapõem, no sentido de dar maior conteúdo e legitimidade à propriedade<sup>226</sup>.

De outro tanto, não pode ser atrelada a “*função ambiental*” à “*função social da propriedade*”, pelo fato de a CF/88<sup>227</sup> estabelecer o meio ambiente como um dos seus requisitos, como se função ambiental fosse, somente, um elemento da função social. Ao contrário: a) a função ambiental é autônoma e não depende da função social; essa, sim, depende da função ambiental, nos termos do art. 186, *caput*, da CF/88;

---

<sup>225</sup> Há funcionalização do direito (BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função. Novos estudos de teoria do direito. Ob. Cit.). Hodiernamente se fala de função social dos contratos, função social da empresa, função social da família (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social no direito civil. São Paulo: Editora Atlas. 2007. p. 68-89, 90-115 e 116-132).

<sup>226</sup> “*Há o elemento individual que possibilita o gozo e o lucro para o proprietário. Mas outros elementos aglutinam-se a esse: além do fator social, há o componente ambiental.*” (MACHADO. Paulo Affonso Leme. Estudos de direito ambiental. São Paulo: Malheiros. 1994. p. 127).

<sup>227</sup> art. 186, II, da CF/88.



b) a propriedade rural pode estar cumprindo a sua função ambiental plenamente e descumprindo a função social. V.g, não atende ao requisito previsto no inciso III, do art. 186 (observância da legislação trabalhista) e c) o legislador constitucional ao prever o meio ambiente como um dos requisitos para verificação da função social aponta uma dupla proteção ao meio ambiente (a função ambiental em si e a função ambiental como requisito da função social). Porém, o fato de o meio ambiente ser levado em consideração para verificação da função social da propriedade rural, não o inclui de forma diluente nessa função social. A função ambiental não é intrínseca à noção de função social da propriedade<sup>228</sup>, ao contrário, é extrínseca à função social da propriedade. São institutos distintos.

O art. 170, da CF/88, entre outros princípios da atividade econômica, busca assegurar a soberania nacional, a propriedade privada, a livre concorrência a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente (art. 170, I a VI). Como se vê, trata-se de princípios distintos que se interrelacionam. Caso o meio ambiente (art. 170, VI), ou melhor, a função ambiental, integrasse a função social da propriedade (art. 170, III), por uma atração de proximidade, não haveria necessidade de destacá-lo em dispositivos apartados (tais princípios seriam enumerados em conjunto, no mesmo inciso, mas sequer são tratados em incisos seguidos). Isso demonstra que, embora se interrelacionem, trata-se de princípios distintos, cuja autonomia é reconhecida pela doutrina<sup>229</sup>. Portanto, o citado dispositivo materializa-se na integração da propriedade privada, da função social e do meio ambiente (função ambiental) e deve ser observado pela ordem econômica. O que não significa, necessariamente, junção,

---

<sup>228</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. A função ambiental da propriedade. Ob. Cit. p. 122.

<sup>229</sup> GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. Ob. Cit. p. 269-282.

amálgama entre essas funções.

#### 4.3. PROPRIEDADE COM FUNÇÃO OU PROPRIEDADE COMO FUNÇÃO?

Há muito, o direito de propriedade deixou de ser absoluto: encontra no ordenamento jurídico fundamento e limites. A questão é resolver os conflitos advindos dessa limitação.

*A priori*, observa-se que toda situação jurídica é limitada em duas ordens: *a*) por sua própria natureza (autolimitação), quando são definidos seu conteúdo e suas características, apartando-a do todo, como uma singularidade jurídica, e *b*) por fatores externos (heterolimitação). Geralmente essas limitações estão relacionadas com o interesse público e são determinadas por lei. É o confinamento das possibilidades materiais da situação jurídica em benefício de um bem maior. Particularmente, quanto à propriedade privada, *v.g.* direito de edificar, seja em função do direito de vizinhança, segurança, saúde, etc. Partindo dessa noção, a doutrina aponta duas correntes teóricas<sup>230</sup>, diga-se que não se trata de criação dogmática dos direitos fundamentais, há muito conhecida pelos civilistas<sup>231</sup>: *a*) *Teoria interna* (propriedade *como* função): Inspirada em Duguit (propriedade-função e a propriedade-dever). Os limites e condicionamentos da propriedade integrariam o suporte fático de seu conteúdo. A função, seja ela social ou ambiental, é coexistencial à propriedade, que deixaria de ser um mero direito para constituir um direito-função. Ou seja, a propriedade vai além dos direitos de usar, gozar e dispor, passando, também, a tornar-se dever, tendo por referibilidade outros interesses além

---

<sup>230</sup> Nesse sentido: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Propriedade e função social. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol. LI – Nºs 1 e 2. p. 207-236. 2010. p. 227-228.

<sup>231</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Revista de Direito do Estado. Vol. 4. p. 23-51. 2006. p. 36.

daqueles interesses individuais do proprietário. Essa referibilidade, ou referibilidades, são intrínsecas e contemporâneas da relação de domínio. São indissociáveis ao direito de propriedade, verdadeiros elementos de um todo. Trata-se de ônus inerente à existência e à garantia ao próprio direito de propriedade. Exemplo de limite interno tradicional: direito de vizinhança. Aqui se enquadram a função social e a função ambiental da propriedade; *b) Teoria externa* (propriedade *com* função): A propriedade seria condicionada ou limitada de fora para dentro. O suporte fático do direito de propriedade seria mais estreito e ter-se-ia de resolver o problema da colisão entre o direito de propriedade e a função social. As limitações seriam consecutivas à propriedade e pressupõem a existência do domínio, que se opera por respeitar os limites inerentes existenciais. Exemplo: servidão de passagem; desapropriação.

Há na CF/88 dois tipos de normas acerca do direito de propriedade: *a)* a que garante o direito de propriedade como direito fundamental, conforme art. 5º, XXII, tradição do legislador constitucional que remonta à Constituição Imperial de 1824. Não se pode esquecer que a propriedade privada foi elevada a princípio da ordem econômica, art. 170, II; *b)* a que vincula a propriedade à determina função, além dos interesses individuais do proprietário, inaugurada tal dimensão pela Constituição de 1934, culminando com a função ambiental da CF/88, como já apontado. Nesse sentido, são os art. 5º, XXIII e XXIV; art. 170, III, VI; art. 182, §2º; art. 184, §2º; art. 186, I, II, e, quanto ao meio ambiente, especialmente o disposto no art. 225. Além desses artigos, o art. 23, VI e VIII confere ao legislador infraconstitucional a competência para edição de leis que poderão restringir o direito de propriedade. Portanto, nota-se que a teoria interna mantém coerência com a CF/88.

Como se observa, o direito de propriedade é garantido pela CF/88 e tem *status* de direito fundamental, mas, não é absoluto, pois somente reconhecido sob o condicionamento às

funções social e ambiental. Essas funções da propriedade não são externas ou adereço ao direito de propriedade, são elementos constitutivos, internos, essenciais e definidores do próprio conteúdo do direito subjetivo de propriedade, contemporâneos ao direito de propriedade. Já os limites externos lhe são consecutivos, pressupõem a dominialidade que opera em sua plenitude, totalmente consolidada por respeitar os limites primordiais<sup>232</sup>.

Não sendo a função ambiental da propriedade mera incursão do Poder Público na propriedade privada, mas “*a própria definição do direito de propriedade, não sendo algo que lhe é exterior, mas como seu próprio conteúdo.*”<sup>233</sup> Pode o titular usar o bem, mas dentro dos limites impostos pelo seu dever de atender à função ambiental, promovendo o uso ordenado e ecológico da propriedade, visando a defender e proteger os microbens nela existentes, em face da referibilidade desses ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (macrobem). Ao se colocar o meio ambiente ecologicamente equilibrado em risco, este exercício do direito de propriedade torna-se incompatível com o princípio da função ambiental da propriedade e, portanto, é defeso pelo ordenamento constitucional brasileiro, pois a ordem econômica e o meio ambiente estão interligados e o seu tratamento jurídico não pode dar-se de forma dissociada<sup>234</sup>.

Por isso, particularmente, não há falar em desapropriação e conseqüentemente em direito à indenização aos proprietários, nos casos da reserva legal<sup>235</sup> e das áreas de preservação perma-

---

<sup>232</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal das áreas de preservação permanente. Revista de Direito Ambiental. Nº 4. p. 41-60. 1996. p. 50.

<sup>233</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade. Revista de Direito Ambiental. Ano 3. p. 67-85. 1988. p. 70.

<sup>234</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Ob. Cit. p. 97.

<sup>235</sup> Art. 2º, §2º, III, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal Brasileiro). Ver também art. 12 ao art. 24 da mencionada lei.

nente<sup>236</sup> – APP, pois tais ônus são essenciais e inerentes à propriedade. Não podem ser, tais ônus ao mesmo tempo elementos constitutivos de uma intervenção a justificar a desapropriação, já que o bem não foi retirado do proprietário<sup>237</sup>. Não se pode exigir indenização<sup>238</sup> (em decorrência de desapropriação) por um direito que não se tem. No sistema constitucional brasileiro, a função social ou ambiental não é uma incumbência imposta *sobre* o direito de propriedade, mas uma função inserida *no* conteúdo do direito. Mas, num caso concreto, se se tornar inviável o aproveitamento e a utilização por parte do proprietário, não é justo que suporte sozinho tal ônus, sob pena de ferir o conteúdo essencial da propriedade garantido constitucionalmente<sup>239</sup>. Afinal, afirmar que determinada propriedade tem função ambiental não é transformá-la em “*vítima da sociedade*”<sup>240</sup>. Nesse caso lhe é devida a indenização pois “*a defesa do ambiente é uma tarefa solidária e não solitária e não se compadece com a unilateral imposição de vínculos restritivos a uns em favor de outros*”<sup>241</sup>.” Mesmo em nome do meio ambiente, mas, sem lastro na função ambiental prevista na CF/88 (que pressupõe o respeito à propriedade), são limitações externas a

---

<sup>236</sup> Área de Preservação Permanente (APP) art. 2º, §2º, II, da Lei 12.651/2012. Ver art. 4º ao art. 9º da mesma lei.

<sup>237</sup> Desapropriar é retirar a titularidade de alguém (MIRANDA, Pontes de. Comentários à constituição de 1967. Tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1968. p. 410).

<sup>238</sup> “*Descabido impor ao Poder Público a proteção do meio ambiente podendo-se falar, inclusive, “em responsabilidade do Estado se este se omitir em sua competência-dever de zelar pelo meio ambiente” e, ao mesmo tempo, paradoxalmente, obrigá-lo a indenizar, por mover-se no estrito cumprimento de seu dever maior.*” (BENJAMIN, Antônio Herman V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade... Ob. Cit. p. 52).

<sup>239</sup> Nesse sentido é o entendimento do STF, conforme RE 134.297, DJU 22/09/1995, p. 30.597.

<sup>240</sup> MACHADO. Paulo Affonso Leme. Estudos de direito ambiental. Ob. Cit. p. 127.

<sup>241</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Protecção do Ambiente e Direito de Propriedade - Crítica de Jurisprudência Ambiental. Coimbra: Coimbra Editora. 1995. p. 105.

ensejar a indenização<sup>242</sup>.

#### 4.4. FUNÇÃO AMBIENTAL LIMITE E FUNÇÃO AMBIENTAL IMPULSIVA

Salutar a construção de Barassi quando diferenciou: função social limite (mecanismo negativo) e função social impulsiva (mecanismo positivo)<sup>243</sup>, quanto à função ambiental da propriedade: *a) função social [ambiental] limite*: tem caráter negativo, como limite exterior que comprime, de modos diferentes e com intensidade diversa, a atividade regular do proprietário. *Limitar* de dentro para fora os direitos e prerrogativas, os confins onde pode ser exercido legitimamente o direito sem o cometimento de ilícito; *b) função social [ambiental] impulsiva*: tem caráter positivo, destacando a orientação a comportamentos. *Orientar*, especificamente, como deve ser exercido o dever. Não é uma limitação ao direito, mas um incremento que atua para tornar uma gestão mais fecunda, seja qualitativa ou quantitativamente.

Não é difícil observar na CF/88 obrigações negativas (não fazer, deixar de fazer, suportar) e positivas (fazer), tendo por referibilidade o meio ambiente. Exemplo de *obrigações positivas*: o dever de defender e preservar o meio ambiente dirigido ao poder público e aos particulares (art. 225, *caput*); §1º, I a IV (tendo como destinatário imediato o poder público, gestor do bem ambiental, e, conseqüentemente, os particulares). Exemplo de *obrigação negativa*: não degradar o bem ambiental, art. 225, IV.

Em caso de descumprimento dessa função ambiental da

---

<sup>242</sup> Exemplo: constituição de parque público ou reserva ambiental em terras particulares. Nesse sentido: BENJAMIN, Antônio Herman V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade... Ob. Cit. p. 50).

<sup>243</sup> BARASSI, Ludovico, apud LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil. Ob. Cit. p. 164-165. Ver também: PENTEADO, Luciano de Camargo. Direitos das coisas. Ob. Cit. p. 202-203.

propriedade social, a CF/88 aponta algumas sanções possíveis, v.g: *a*) sanções penais (art. 225, §3º); *b*) sanções administrativas (art. 225, §3º); *c*) sanções cíveis, indenizações (art. 225, §3º); *d*) recuperação do espaço degradado<sup>244</sup> (art. 225, §2º e §3º), *e*) perda da imunidade e sujeição à desapropriação da propriedade rural pelo descumprimento da função ambiental e, conseqüentemente, da função social da propriedade (art. 186, II).

Entretanto, a propriedade-função não enseja apenas deveres limitadores do exercício das liberdades ou obrigações negativas e positivas. Função também é modo de agir, é propulsão, é criação de espaços de ação inusitados para aquele que considera o instituto jurídico e a sua vida sob a ótica estritamente estrutural. Abre espaço para a atuação do titular, ao voluntarismo, desde que direcionado à função estabelecida pelo ordenamento jurídico<sup>245</sup>. A função ambiental da propriedade é uma *cláusula aberta* de possibilidades e potencialidades de atuação coerentes com um valor pré-nomeado e pré-estabelecido pelo ordenamento. Isso corresponde a considerar a função ambiental, como um princípio, do qual partem, também, a compreensão e concepção do direito de propriedade.

Parafraçando Eros Roberto Grau, ao dispor sobre a função social<sup>246</sup>: o princípio da *função ambiental da propriedade* impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de *exercê-la*, tendo por referibilidade a proteção e a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não apenas o dever de *não a exercer* em prejuízo do meio ambiente. Isso significa que *a função ambiental da pro-*

---

<sup>244</sup> Importante salientar que o entendimento do STJ é que a reparação do dano ambiental é obrigação *propter rem*, pouco importando do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, conforme RE 1.240.122 e Ag.Rg no RE 1.206.484.

<sup>245</sup> Nesse sentido: PENTEADO, Luciano de Camargo. Direitos das coisas. Ob. Cit. p. 200-201.

<sup>246</sup> GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. Ob. Cit. p. 275.

*priedade* atua como fonte de imposição de comportamentos positivos – prestações de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.

## 5. CONCLUSÃO

A vida é dinâmica e o direito é construção da cultura humana. Não é de se estranhar que os seus institutos mudem com o passar do tempo, em decorrência das novas formas de se observar a vida, suas vicissitudes, desafios e valores que vão se apresentando na jornada. Poderão no futuro emergir novas dimensões que no momento nem sequer se pode imaginar<sup>247</sup>. É necessário estar aberto a perspectivas, contínua e evolutivamente.

A propriedade foi e é a pedra de toque dos regimes jurídicos e políticos. A partir dela pode-se apurar a tendência de um povo num determinado momento de sua evolução histórica<sup>248</sup>. Sua concepção esteve e está em constante mutação, alterando o seu sentido e conteúdo. Passou por diversos estágios, como o outrora ilimitado, incondicionado, absoluto e sagrado direito de propriedade do Estado Liberal; esse direito foi limitado e enriquecido pela dimensão social advinda do Estado Social e, atualmente, vê-se, igualmente, enriquecido pela dimensão ambiental do chamado Estado Ambiental ou Estado de Ambiente<sup>249</sup>, em decorrência do despertar ecológico dos anos setenta do século XX. Da passagem do Estado Liberal para o Estado Social a propriedade, para além de sua *função individual*<sup>250</sup>, passa a ser

---

<sup>247</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus. 1992. p. 18-19.

<sup>248</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito de propriedade, sua evolução atual no Brasil. Ob. Cit. p. 7.

<sup>249</sup> “*Estado de ambiente*” (Umweltstaat), conforme HENNIG, KLOEPFER, BERG e CALLIESS, *apud* SILVA, Vasco Pereira. Verde cor de direito. Coimbra: Livraria Almedina. 2002. p. 24.

<sup>250</sup> Expressão usada por Eros Roberto Grau *in* A ordem econômica na Constituição



concebida como portadora de uma *função social*. Com o despertar ecológico, revela-se nova dimensão da propriedade: sua *função ambiental*.

O conteúdo da função ambiental decorre necessariamente da concepção adotada de meio ambiente. Se ampla, confunde-se e se entrelaça à função social. Se restrita, terá como referibilidade o meio ambiente natural. Da análise do art. 225, da CF/88 e de outros dispositivos constitucionais, denota-se que o legislador constitucional brasileiro optou por uma concepção restrita do meio ambiente, ou seja, o meio ambiente natural. Não há espaço para a concepção de Giannini, para incluir aí o meio ambiente artificial e o meio ambiente cultural. A concepção gianniniana partiu de uma realidade normativa (Constituição Italiana de 1947) que sequer fazia referência ao meio ambiente.

Devem ser objetadas as definições que tratam a função ambiental da propriedade como se decorresse lógico e necessariamente da função social. Pois, embora a função ambiental da propriedade tenha como antecedente histórico a função social, trata-se de funções distintas e autônomas. Isso porque: *a*) a adjetivação do vocábulo *função* (v.g, social, individual, econômica, ambiental, etc.) determina, na relação de referibilidade, o seu conteúdo; *b*) as relações de referibilidade de uma e de outra são distintas: a social refere-se a elementos associados ao homem e à sua civilização, enquanto que a ambiental refere-se ao ambiente natural; *c*) a função ambiental decorre do reconhecimento do bem ambiental ecologicamente equilibrado (macrobem), de uso comum, que deve ser defendido e preservado (art. 225, CF/88), constituído do conjunto de elementos abióticos e bióticos (microbens), que podem ser objeto de propriedade pública ou privada, conforme o caso, e que são, necessariamente, contaminados<sup>251</sup> ou gravados<sup>252</sup> por essa refe-

---

de 1988. Ob. Cit. p. 271.

<sup>251</sup> BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos e. Função ambiental. Ob. Cit. p. 78.

ribilidade constitucionalmente tutelada.

Assim, os microbens são passíveis de apropriação e a propriedade desses, além de atender aos interesses individuais do proprietário, deve respeitar e harmonizar-se com o meio ambiente, dando novo sentido ao direito de propriedade. Da mesma forma que a função social não aniquila o direito de propriedade, mas enriquece o seu conceito, a função ambiental da propriedade não aniquila a propriedade privada, tampouco aniquila a função social. Ao contrário, as enriquece com novo componente, o meio ambiente, que deve ser valorizado tanto pela função individual quanto pela função social. E, também, de igual forma, a função ambiental da propriedade não é e nem deve ser aniquilada ou absorvida pelas funções individual ou social da propriedade.



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Trad. coordenada e revista por Alfredo Bosi. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes. 1998.
- ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2007.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. São Paulo: Método. 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1996.
- AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. Vol. VI. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- ARAÚJO, Telga de. Função Social da Propriedade.

---

<sup>252</sup> GOMES, Carla AMADO. Risco e modificação... Ob. Cit. p. 173.

- Enciclopédia Saraiva de Direito. Vol. 39. São Paulo: Saraiva. 1977.
- ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. Função social da propriedade *in* Principais controvérsias no novo código civil. Coord. GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira e REALE, Miguel. São Paulo: Saraiva. p. 17-31. 2006.
- BARROS, Wellington Pacheco. Direito ambiental sistematizado. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2008.
- BARROSO, Luis Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. Revista Forense. Vol. 317. p. 161-178. 1992.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 14ª edição. São Paulo: Saraiva. 1992.
- BELTRÃO, Antonio F. G. Direito ambiental. São Paulo: Método. 2009.
- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal das áreas de preservação permanente. Revista de Direito Ambiental. N° 4. p. 41-60. 1996.
- \_\_\_\_\_. Função ambiental. Brasília: BDJur (Biblioteca Digital Jurídica – STJ). p. 01-84. 1993. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8754/Fun%C3%A7%C3%A3o\\_Ambiental.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8754/Fun%C3%A7%C3%A3o_Ambiental.pdf?sequence=1), acessado em 25/04/2013.
- BEVILAQUA, Clóvis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1976.
- \_\_\_\_\_. Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1980.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus. 1992.
- \_\_\_\_\_. Da estrutura à função. Novos estudos de teoria do direito. São Paulo: Manole. 2007.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 23ª edi-

- ção. São Paulo: Malheiros. 2008.
- BONTEMPO, Alessandra Gotti. Direitos sociais: eficácia e acionabilidade à luz da constituição de 1988. Curitiba: Juruá. 2005.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Função ambiental da propriedade. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 3. p. 67-85. 1988.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras. 1992.
- CAETANO, Marcello. *Manual de direito administrativo*. T. II, 9ª edição. Lisboa: Coimbra Editora. 1972.
- CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente. E a questão da indenização das áreas de preservação ambiental. 7ª reimpressão. Curitiba: Juruá Editora. 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Protecção do Ambiente e Direito de Propriedade - Crítica de Jurisprudência Ambiental*. Coimbra: Coimbra Editora. 1995.
- \_\_\_\_\_. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3ª edição. Coimbra: Livraria Almedina. 1999.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. 13ª edição. São Paulo: Cultrix. 2012.
- CAVEDON, Fernanda de Salles. *Função social e ambiental da propriedade*. Florianópolis: Visualbooks. 2003.
- CHAMOUN, Elbert. *Instituições de direito romano*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1977.
- COIMBRA, Afonso Ávila. *O outro lado do meio ambiente*. Campinas: Millenium. 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Nº 63. p. 71-79. 1986.
- \_\_\_\_\_. *A reforma da empresa*. *Direito Empresarial*. São Paulo: Saraiva. 1995.

- Compêndio da Doutrina Social da Igreja, Capítulo IV, item III.  
Disponível em:  
[http://www.vatican.va/roman\\_curia/pontifical\\_councils/justpeace-ce/documents/rc\\_pc\\_justpeace\\_doc\\_20060526\\_compendio-dott-soc\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace-ce/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html), acessado em 01/07/2013.
- COMTE, Auguste. Teoria positivista: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural. 1989.
- Consolidação das Leis Civis. 3ª edição. Rio de Janeiro: B. L. Garnier. 1876.
- Corpus juris civilis. Digesto. Livro I. Texto bilíngüe: latim e português. Equipe responsável: coordenação Edilson Alkmim Cunha [et al.]. Brasília: TRF1, Esmaf. 2010.
- CORRÊA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. Manual de direito romano. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988.
- COULANGES, Fustel de. A cidade antiga – estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 12ª edição. São Paulo: Hemus. 1975.
- CRETELLA Júnior, José. Dos bens públicos no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva. 1969.
- \_\_\_\_\_. Curso de direito romano. 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2007.
- CRUZ, Ana Paula Nogueira da. A compensação ambiental diante de danos irreparáveis. Revista de Direito Ambiental, Vol. 6. Nº 21. p. 279-285. 2001.
- DEBONI, Giuliano. Propriedade privada: do caráter absoluto à função social e ambiental. Sistemas jurídicos italianos e brasileiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2011.
- DERANI, Cristiane. Tutela Jurídica da Apropriação do Meio Ambiente e as Três Dimensões da Propriedade, *in* HILEIA. Revista de Direito Ambiental da Amazônia. p. 65-88. 2003. p. 68. Disponível em <http://www.pos.uea>.

- edu.br/data/direitoambiental/hileia/2003/1.pdf, acessado em 04/07/2013.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Polícia do meio ambiente. Rio de Janeiro: Revista Forense. Vol. 317. p. 179-187. 1992.
- DUGUIT, Leon. Las transformaciones del derecho - público y privado. Trad. Adolfo G. Posada e Ramón Jaés. Buenos Aires: Editorial Heliasta. 1975.
- DURAND, Jean-Yves. A diluição do consenso: a água, de “fonte de vida” a “patrimônio coletivo”. Vol. VII (1). p. 15-31. 2003.
- FARIAS, Bernadete Ferreira. Noção de meio ambiente no direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Nº 27. p. 81-91. 1992/93.
- FAZOLLI, Silvio Alexandre. Bem jurídico ambiental: por uma tutela coletiva diferenciada. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2009.
- FELIPE, Sônia T. Por uma questão de justiça ambiental. Perspectivas críticas à teoria de John Rawls. *ethic@*. Vol. 5. Nº 3. p. 5-31. 2006.
- FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista de Direito Público. Nº 49/50. Ano X. p. 34-41. 1979.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 3ª edição. Curitiba: Positivo. 2004.
- FERRO, Marcelo Roberto. A propriedade privada no código de Napoleão. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. Vol. 18. Nº 70. p. 48-55. 1994.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A propriedade no direito ambiental. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.
- \_\_\_\_\_. Curso de direito ambiental. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

- FINK, Daniel Roberto; PEREIRA, Márcio Silva. Vegetação de preservação permanente e meio ambiente urbano. *Revista de Direito Ambiental*. Vol. 2. p. 77-90. 1996.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 9ª edição. São Paulo: Saraiva. 2008.
- \_\_\_\_\_ ; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Editora Max Limonad. 1997.
- FREITAS, Vladimir Passos de. Sanções administrativas e meio ambiente. Dano ambiental: preservação, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992.
- FURTADO, Gerardo. Gestalt: o todo é mais que a soma de suas partes. Disponível em <http://biologiaevolutiva.wordpress.com/2010/03/13/gestalt-o-todo-e-mais-que-a-soma-de-suas-partes>, acessado em 02/07/2013.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Parte geral. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2004.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função social no direito civil. São Paulo: Editora Atlas. 2007.
- GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macásta Malheiros. 2ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1995.
- GOMES, Carla AMADO. Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção ambiental. Coimbra: Coimbra Editora. 2007.
- \_\_\_\_\_. Direito ambiental. O ambiente como objeto e os objetos do direito ambiental. Curitiba: Juruá Editora. 2010.
- \_\_\_\_\_. Introdução ao direito ambiental. Lisboa: AAFDL. 2012.
- GOMES, Orlando. Direitos reais. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 1996.

- GRAU, Eros Roberto. Função social da propriedade (Direito Econômico) *in*: Enciclopédia saraiva do direito. São Paulo: Saraiva. 1977.
- \_\_\_\_\_. Proteção do meio ambiente (caso do parque do povo). Revista dos Tribunais. Vol. 707. p. 247-260. 1994.
- \_\_\_\_\_. A ordem econômica na Constituição de 1988. 7ª edição. São Paulo: Malheiros. 2002.
- IGLESIAS, Patrícia. Difusos e coletivos: direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.
- LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente. O novo direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey. 1998.
- \_\_\_\_\_. Aspectos processuais do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.
- \_\_\_\_\_; PILATI, Luciana Cardoso. Evolução da responsabilidade civil ambiental: 25 anos da lei 6.938/81 *in* ROCHA, João Carlos de Carvalho, HENRIQUES Filho, Tarcísio Humberto Parreiras e CAZETTA, Ubiratan. Política Nacional do Meio Ambiente. 25 Anos da Lei N. 6.938/1981. Belo Horizonte: Del Rey. 2007.
- \_\_\_\_\_; MELO, Jailson José de, PILATI; Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Jurisprudência sobre dano moral ambiental. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1407](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1407), acessado em 06/07/2013.
- LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário. Análise do nexos causal. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez e CUREAU, Sandra. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier. 2013.
- LÉVY, Jean Philippe. História da propriedade. Trad. Fernando Guerreiro. Lisboa: Estampa. 1973.



- LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1987.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil. Vol. I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. 1957.
- LOUREIRO, Francisco Eduardo. A propriedade como relação jurídica complexa. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.
- MACHADO, Hermano Augusto Palmeira. Breve resumo das doutrinas do direito civil clássico sobre os direitos reais e a propriedade. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA. Nº 7. p. 405-423. 1999.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Estudos de direito ambiental. São Paulo: Malheiros. 1994.
- \_\_\_\_\_. Direito ambiental brasileiro. 11ª edição. São Paulo: Malheiros. 2003.
- MALUF, Carlos Alberto. Limitações do direito de propriedade: de acordo com o novo código civil de 2002 e com o estatuto da cidade. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. Direito ambiental. 3ª edição. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2006.
- MARQUES, José Roque Nunes. Direito ambiental: análise da exploração madeireira na Amazônia. São Paulo: LTr. 1999.
- MARTINS-COSTA, Judith. Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2002.
- MARX, Karl e ENGELS, Friederich. Manifesto do partido comunista. Rio de Janeiro: Zahar. 1978.
- MATEO, Ramón Martín. Tratado de derecho ambiental. Vol. I. Madrid: Editorial Trivium. 1991.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros. 2007.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Desvio de poder. Revista de Direito Público. Nº 89. p. 24-36. 1989.

Memória jurisprudencial Min. Castro Nunes. Supremo Tribunal Federal. 2007, p. 219-222 e 366-381. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/CastroNunes.pdf>, acessado 02/07/2013.

MERRYMAN, John Henry. La tradición jurídica romano-canónica. Trad. Eduardo L. Suarez. México: Fondo Cultura Económica. 1997.

Michaelis moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. 1998.

MILARÉ, Édis. Ação civil pública. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

\_\_\_\_\_. Direito do ambiente. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

MIRANDA, Gabriel de Magalhães; VITALE, Vinicius Vitale; ZAMPIER, João Fortunato Zampier. Levantamento das metodologias propostas para valoração econômica de bens ambientais. Revista Floresta. Vol. 39. Nº 4. p. 861-867. 2009.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo II. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2000.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Constitucional. Tomo V. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2010.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à constituição de 1967. Tomo V. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1968.

MORATO, Antonio Carlos. A proteção jurídica do bem ambiental. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Nº 9, p. 24-39. 2002.

MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Difusos e coletivos: direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

- PENTEADO, Luciano de Camargo. Direitos das coisas. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito de propriedade, sua evolução atual no Brasil. Revista Forense. Vol. 152. p. 7-12. 1954.
- \_\_\_\_\_. Instituições de direito civil. Posse. Propriedade. Direitos reais de fruição, garantia e aquisição. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 1981.
- \_\_\_\_\_. Instituições de direito civil. Vol. I. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2004.
- \_\_\_\_\_. Instituições de direito civil. Vol. IV. 19ª edição. 5ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense. 2007.
- PIVA, Rui Carlos. Bem ambiental. São Paulo: Editora Max Limonad. 2000.
- PRIEUR, Michel. Droit de l'environnement. Paris: Dalloz. 1991.
- REALE, Miguel. Nova fase do direito moderno. São Paulo: Saraiva. 1990.
- REBELLO Filho, Wanderley; BERNARDO, Christianne. Guia prático de direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1998.
- Revista Mente e Cérebro. Nº 179. p. 88-93. 2007.
- RODRIGUES, Daniela Rosário. Função social da propriedade privada diante do meio ambiente artificial. Revista de direito imobiliário. Ano 34. Vol. 70. p. 83-171. 2011.
- RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Breve estudo sobre a evolução histórico-conceitual e o conteúdo da propriedade privada. Jurisprudência Catarinense. Vol. 103. 3º trimestre. p. 125-152. 2003.
- RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Propriedade e função social. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol. LI – Nº 1 e 2. p. 207-236. 2010.
- ROSA, João Guimarães. Grande sertão: veredas. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1988.

- SAMPAIO, Francisco José Marques. Meio ambiente no direito brasileiro. Curitiba: Juruá. 1993.
- SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro dos. O direito ambiental: sua formação e importância. RT. Vol. 720. p. 7-13. 1995.
- SANTOS, Boaventura S. A globalização e as ciências sociais. São Paulo: Cortez. 2002.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 1998.
- \_\_\_\_\_. Direito ambiental constitucional. 9ª edição. São Paulo: Malheiros. 2011.
- SILVA, José Robson. Meio ambiente: função social e ambiental. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26826-26828-1-PB.pdf>, acessado em 01/07/2013.
- SILVA, Vasco Pereira. Verde cor de direito. Coimbra: Livraria Almedina. 2002.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. Revista de Direito do Estado. Vol. 4. p. 23-51. 2006.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 8ª edição. São Paulo: Saraiva. 2010.
- SOUZA, Paulo Roberto Ferreira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. Revista Jurídica Cesumar. Vol. 3. Nº 1. p. 89-126. 2003.
- THOMAS, George B. Cálculo. Vol. 1. Trad. Paulo Boschcov. 4ª edição. São Paulo: Pearson Addison Wesley. 2006.
- THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural. São Paulo: Companhia das Letras. 1996.
- TORRINHA, Francisco. Dicionário – Latino português. 2ª edição. Porto: Gráficos Reunidos Ltda. 1942.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. Vol. 5. 6ª edição. São Paulo: Atlas. 2006.
- VICENTINO, Cláudio; DORICO, Gianpaolo. História para o ensino médio. 1ª edição. São Paulo: Editora Scipione.

2004.

VIDAL, Mariana Mariani. Curso de derecho reales. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía Editores. 1990.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense. 1991.

WALD, Arnoldo. Curso de direito civil brasileiro. Direito das coisas. Vol. III. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991.